

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	73
ATOS DO PRESIDENTE	75

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 83/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3056/2022/001

PROCOLO: 2348103

TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

EMBARGANTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORMULADO PELO RECORRENTE. REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SESSÃO VIRTUAL. CONTRARIEDADE À DETERMINAÇÃO DO RELATOR DE RETIRADA DA PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL E INSERÇÃO NA DA SESSÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO APELO OCORRIDO EM SESSÃO VIRTUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. PROVIMENTO.

1. Acolhem-se os embargos declaratórios em razão da verificação de contrariedade à determinação do Conselheiro Relator, quanto às providências para adequação do trâmite processual do pedido de reapreciação, para retirada da pauta da sessão virtual de julgamento e inserção na da sessão presencial, a fim de oportunizar a sustentação oral solicitada.
2. O acolhimento acarreta a anulação do julgamento do apelo ocorrido em sessão virtual, tornando sem efeito o acórdão proferido, bem como enseja a adoção de providências para que os autos do pedido de reapreciação sejam incluídos na pauta de sessão presencial do Tribunal Pleno e possibilitar a sustentação oral requerida.
3. Provimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos presentes **embargos de declaração**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 70 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 165 e seguintes, do RI/TC/MS; **dar provimento** aos embargos de declaração, a fim de **anular** o julgamento do apelo ocorrido em sessão virtual, que deu origem ao Acórdão- 1396/2024, tomando-se as **providências** para que os autos TC/3056/2022 – Pedido de Reapreciação – sejam incluídos na pauta de sessão presencial do Tribunal Pleno, possibilitando a apresentação da sustentação oral requerida; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 85/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7095/2020

PROCOLO: 2043882

TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

INTERESSADOS: 1. HÉLIO RAMÃO ACOSTA; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO;

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - TOMADA DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO REGULAMENTAR. AUTUAÇÃO ADVINDA DE DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A autuação da prestação de contas de gestão perante este tribunal motiva o arquivamento do processo de tomada de contas, em virtude da perda do objeto discutido.



2. Arquivamento do processo de tomada de contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** o processo de **tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranhos**, relativa ao exercício de **2019**, em virtude da perda do objeto, com fulcro no art. 4º, I, f, 1, do RITCE-MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, I, e art. 65 da Lei Complementar Estadual 160 de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 98/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7881/2023/001
PROTOCOLO: 2347256
TIPO DE PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
EMBARGANTE: NILCÉIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADA: RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, diante da inadequação da via eleita, e que não comprovam qualquer omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, a qual possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos embargos declaratórios e, no mérito, **rejeitá-los**, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão **AC00 – 1400/2024**; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 102/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9414/2020
PROTOCOLO: 2053332
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. IMPROPRIEDADES. REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS AO SICOM. EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA NO QUADRO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL. DADOS PRINCIPAIS DO BALANÇO PATRIMONIAL NÃO COMPROMETIDOS. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE INSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO. JUSTIFICATIVAS DO GESTOR. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PARA MANTER MECANISMO DE CONTROLE E ATUAÇÃO SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.



É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2018**, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari (SAAE)**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Idemar Jonas de Oliveira**, ordenador de despesa à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Idemar Jonas de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; a **recomendação** à atual gestão do município para que faça as adequações necessárias à Lei Municipal nº 178/1977 (lei de criação), com vistas a dar efetividade ao órgão colegiado de administração; e a **recomendação** ao atual gestor no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, e ainda que dê efetividade à transparência ativa das contas públicas, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, inciso V, da LO-TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 103/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9840/2023

PROTOCOLO: 2277497

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. REMISON MATOS DA CRUZ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ART. 42, II, C/C OS ARTS. 44 E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA.

1. A omissão dos gestores em encaminhar as contas anuais de gestão no prazo fixado autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II, c/c arts. 44 e 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c art. 182, § 1º, do RITCE-MS.
2. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao prefeito municipal à época e ao ordenador de despesa à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, conforme CI nº 053/2023, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos-MS, nos termos do art. 42, II c/c art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 21, X, art. 44, I, e art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Remison Matos da Cruz**, Ordenador de Despesa à época, com fundamento no art. 21, X, art. 44, I, e art. 46, todos da Lei Complementar n. 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de execução; e **comunicar** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4424/2023
PROTOCOLO: 2239045
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: VANDERLEI AVELINO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ENVIO DE DOCUMENTOS FALTANTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. NECESSIDADE DE OBSERVAR COM MAIOR RIGOR OS NORMATIVOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Ponta Porã-MS**, de responsabilidade do Sr. **Vanderlei Avelino**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Ponta Porã-MS à época, **Vanderlei Avelino**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Ponta Porã – MS para que observe com maior rigor os normativos que tratam da remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 115/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8769/2023
PROTOCOLO: 2269014
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
REQUERENTE: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATORA: CONS. SUB. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO FISCAL AUSENTE. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO RELATIVA AO VALOR DA NOTA FISCAL. INTEMPESTIVIDADE NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESCISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Exclui-se a impugnação no valor de R\$ 14.701,60 (quatorze mil, setecentos e um reais e sessenta centavos), haja vista a apresentação oportuna de documento fiscal ausente, relativo à comprovação da despesa.
2. A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não apresentada causa de exclusão da responsabilidade, a aplicação independe de outras ponderações, como a alegação de inexistência de prejuízo ou de obstáculo para análise e julgamento por este Tribunal. A sanção é mantida, visto que corretamente aplicada, no *quantum* adequado, conforme os parâmetros constantes dos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da LCE n. 160/2012.
3. Mantém-se a impugnação do valor de R\$ 2.954,00 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), referente aos pagamentos de diárias sem comprovação da prestação dos respectivos serviços, com restituição aos cofres públicos devidamente corrigido, nos termos do art. 42, I, e 45, II, da LCE n. 160/2012.
4. Procedência parcial do pedido de revisão, para rescindir parcialmente o acórdão e proferir novo julgamento, alterando-se apenas o item V, a fim de impugnar o valor de R\$ 2.954,00.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19





de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente **pedido de revisão**, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 174 e seguintes do RI do TCE/MS; dar **procedência parcial** ao pedido de revisão, de acordo com o art. 73, II, da LC n.º 160/2012, e nos termos do seu § 3º, para rescindir parcialmente o acórdão AC01 - 95/2021, proferido nos autos do processo TC/9802/2017, e proferir novo julgamento, alterando-se apenas o item V do Acórdão combatido, nos seguintes termos: a. pela **impugnação** do valor de R\$ 2.954,00 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), imputada ao **Sr. Jorge Justino Diogo**, prefeito do **Município Brasilândia/MS** à época dos fatos, com restituição aos cofres públicos devidamente corrigido, nos termos do art. 42, I, e 45, II, da LC n.º 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 11/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2533/2022
PROTOCOLO: 2156712
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR: R\$ 1.220.700,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TRÊS VIATURAS DO TIPO UNIDADE DE RESGATE. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo n. 113/2021/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Enzo Caminhões Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato administrativo n. 113/2021/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Enzo Caminhões Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC02 - 13/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10494/2022
PROTOCOLO: 2188878
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR: R\$ 457.000,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE 2 PICK-UPS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 47/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012; e determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 15/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10521/2022
PROTOCOLO: 2188947
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR: R\$ 685.500,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) PICK-UPS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA GERAL DE POLICIAMENTO AÉREO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda, nos termos do art. 59, I da LC 160/2012 c/c o art. 121, III do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.



Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 17/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11022/2022
PROTOCOLO: 2190785
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
VALOR: R\$ 685.500,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) PICK-UPS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEJUSP. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira, em razão da consonância dos atos praticados com as determinações contidas nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993 e nas normas regimentais deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 104/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa “Nissan do Brasil Automóveis Ltda”, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RITCE/MS; e a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 104/2022/SEJUSP, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa “Nissan do Brasil Automóveis Ltda”, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. art. 121, III, do RITCE/MS; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de março de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2038/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6214/2024
PROTOCOLO: 2344761
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 050/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 050/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Naviraí, tendo por objeto o registro de preços para a contratação futura de empresas especializadas na prestação de exames de raio-x e tomografia, no valor estimado de R\$ 1.361.146,08 (um milhão e trezentos e sessenta e um mil e cento e quarenta e seis reais e oito centavos).



A Divisão de Fiscalização não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018 (ANA – DFS – 14075/2024 - peça n.º 12)).

A Procuradoria de Contas opinou pelo prosseguimento do processo, com o envio do processo ao Cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior (PAR - 3ª PRC - - 10009/2024 – peça n.º 15).

É o relatório. Passo à decisão.

Ainda que o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pelo prosseguimento do processo com o envio dos autos ao Cartório, devido as alterações do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, em conformidade com os ditames do art. 152 do RI/TC/MS, com redação dada pela Resolução n.º 234, de 19 de novembro de 2024.

Ante o exposto, com fundamento no art. 152 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, c/c artigos 152 e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1860/2025

PROCESSO TC/MS: TC/280/2025

PROTOCOLO: 2396644

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Helena de Souza**, inscrita no CPF n.º 555.734.601-53, ocupante do cargo de professora, matrícula n.º 324-1, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1301/2025 – peça n.º 12).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 2593/2025 – peça n.º 13).

É o relatório, passa-se à Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).



Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 023/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3729, em 03/12/2024, fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/2003 e arts. 207, incisos I, II, III, IV e V, e 209 da Lei Complementar n.º 049/2015 (peça n.º 10). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Helena de Souza CPF: 555.734.601-53 Cargo: Professora Matrícula: 324-1 Ato Concessório: Portaria n.º 023/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3729, em 03/12/2024. Fundamentação Legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/2003 e arts. 207, incisos I, II, III, IV e V, e 209 da Lei Complementar n.º 049/2015.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1714/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8258/2024

PROTOCOLO: 2386733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELO CHAVES GUERREIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20979/2024, peça n.º 34, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 2313/2025, peça n.º 35, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.



Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Porém, analisando os autos, observa-se que o servidor identificado sob a remessa n.º 396314 foi empossado 1 (um) dia antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termo de posse inserto à peça n.º 3). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam o termo de posse retromencionado, quais sejam: o Prefeito Municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

No caso em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024, TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Lucas Borges Medeiros	CPF: 367.487.858-55
Remessa: 396314	Cargo: Técnico Administrativo
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 830/2024	Publicação do Ato: 09/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/04/2024
Prazo para envio da remessa: 01/08/2024	Data da Remessa: 07/05/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Beatriz da Silva Santana Cardozo	CPF: 491.950.848-43
Remessa: 399774	Cargo: Secretário Escolar
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Cibele Duarte Mostaco Dias	CPF: 062.136.788-59
Remessa: 399777	Cargo: Professor Ensino Fundamental
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Jociene Rosa de Medeiros Lima	CPF: 892.184.501-15
Remessa: 399813	Cargo: Professor Ensino Fundamental
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024



Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Maria Elise Barbosa da Silva	CPF: 983.839.301-00
Remessa: 399849	Cargo: Professor Ensino Fundamental
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 02/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Rosangela Pereira da Silva	CPF: 165.471.198-58
Remessa: 399856	Cargo: Professor Ensino Fundamental
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 882/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 02/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Anielle Ferreira Suzuki Guiraldeli	CPF: 235.788.608-08
Remessa: 399900	Cargo: Técnico Administrativo
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Diogo Caetano Verza	CPF: 458.725.848-22
Remessa: 399901	Cargo: Técnico Administrativo
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 02/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Luciana Ribeiro Lucena	CPF: 971.232.261-00
Remessa: 399903	Cargo: Técnico Administrativo
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Matheus Daltoé Assis	CPF: 085.082.589-09
Remessa: 399904	Cargo: Técnico Administrativo
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 01/07/2024
Situação: TEMPESTIVO	

Nome: Paulo Michel Chacra Ferreira	CPF: 057.482.681-59
Remessa: 399905	Cargo: Técnico Administrativo
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 883/2024	Publicação do Ato: 19/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 21/06/2024



Prazo para envio da remessa: 25/10/2024

Data da Remessa: 01/07/2024

Situação: TEMPESTIVO

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;
3. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1724/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/8260/2024**PROTOCOLO:** 2386759**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELO CHAVES GUERREIRO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 20966/2024, peça n.º 25, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 7ª PRC - 2415/2025, peça n.º 26, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Analisando os autos, observa-se que os servidores foram empossados 6 (seis) dias antes da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial (termos de posse insertos às peças n.º 3, 6, 9, 12, 15, 18, 21 e 24). Entretanto, entende-se que tal impropriedade encontra guarida no princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores que assinam os termos de posse retromencionados, quais sejam: o prefeito municipal Sr. Ângelo Guerreiro e o Secretário Municipal de Administração Sr. Gilmar Araújo Tabone, cabe a recomendação para que adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2º da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Municipal de Três Lagoas), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Ademais, destaca-se que nas admissões de pessoal concursado ocorridas no município de Três Lagoas tal irregularidade é recorrente. Tal falha foi detectada, a título exemplificativo, nos seguintes autos: TC/2105/2024, TC/2109/2024, TC/1321/2024,



TC/2606/2024, TC/2743/2024, TC/1799/2024, TC/1319/2024, dentre outros. Portanto, trata-se de prática corriqueira na administração municipal a exigir desta Corte de Contas, primeiramente, uma recomendação com vistas a não perpetuação de tal conduta, e posteriormente, seguindo-se a vontade deliberada de descumprimento da norma legal, a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Edino Aparecido Borges	CPF: 901.384.651-34
Remessa: 392329	Cargo: Educação Física
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Ana Lucilia Chaves de Toledo	CPF: 385.323.928-57
Remessa: 392382	Cargo: Professor de Matemática
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Janaina Montagner	CPF: 917.465.901-49
Remessa: 392563	Cargo: Professor de Educação Infantil
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Lais Paula Freitas dos Santos	CPF: 046.490.381-54
Remessa: 392578	Cargo: Professor de Educação Infantil
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Thaila Erica Pinheiro Lima	CPF: 018.375.261-92
Remessa: 392629	Cargo: Professor de Educação Infantil
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Silvia Andrea dos Santos Gomes	CPF: 480.584.241-53
Remessa: 392635	Cargo: Professor de Educação Infantil
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	



Nome: Sandra Barbosa do Prado	CPF: 266.040.988-93
Remessa: 392639	Cargo: Professor de Atendimento Educacional Especializado
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	

Nome: Mariana Rocha Canisso	CPF: 025.462.311-54
Remessa: 392668	Cargo: Professor de Arte
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 756/2024	Publicação do Ato: 05/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 30/01/2024
Prazo para remessa: 06/05/2024	Data da Remessa: 14/03/2024
Situação: Tempestivo	

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 2.120/2006, que determina que a posse só poderá ocorrer após a publicação do ato de provimento, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1863/2025

PROCESSO TC/MS: TC/90/2025

PROTOCOLO: 2395007

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Cleuza Mendes da Silva**, inscrita no CPF n.º 026.924.581-25, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n.º 32722, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 1307/2025 – peça n.º 13).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 4ª PRC - 2594/2025 – peça n.º 14).

É o relatório, passa-se à Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passa-se ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 022/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3724, em 26/11/2024, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c art. 41, da Lei Complementar n.º 49/2015 (peça n.º 11). Desta forma, conclui-se que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Cleuza Mendes da Silva**
CPF: 026.924.581-25
Cargo: Auxiliar de serviços gerais
Matrícula: 32722
Ato Concessório: Portaria n.º 022/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3724, em 26/11/2024.
Fundamentação Legal: Art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 c/c art. 41, da Lei Complementar n.º 49/2015.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2055/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10244/2021

PROTOCOLO: 2126160

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, a **Rosana Oliveira Oros** (companheira), do Ex-segurado **Jorge Vidal Sambrana Junior**.



No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica por meio da Análise ANA – FTAC – 18914/2024 (fls. 50-51) e o Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR – 6ª PRC – 608/2025 / fls. 52-53) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão.

Assim, considerando que a pensão por morte foi concedida com base na decisão judicial proferida nos autos nº 0801505-27.2021.8.12.0008, **DETERMINO** o **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte a **Rosana Oliveira Oros** (companheira), conforme Ato n. 31/2021, publicada no Diocorumbá n. 2207, de 13 de julho de 2021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1953/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10797/2021

PROTOCOLO: 2128659

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo De Previdência Social Dos Servidores Municipais De Corumbá em favor da beneficiária **Jorcilene Souza de Arruda Campos**, CPF n. 506.847.791-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Berlindo Batista de Campos, CPF n. 157.057.221-68, matrícula n. 995-1, auditor fiscal da receita municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20215/2024 – peça 16, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 2406/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso I do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme ATO N°. 35/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.221, de 02/08/2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.





III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Jorcilene Souza de Arruda Campos**, CPF n. 506.847.791-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Berlindo Batista de Campos, CPF n. 157.057.221-68, matrícula n. 995-1, auditor fiscal da receita municipal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1972/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1084/2022

PROTOCOLO: 2150396

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUBENS DA COSTA MARQUES PRIMO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo De Previdência Social Dos Servidores Municipais De Corumbá em favor do beneficiário **Rubens da Costa Marques Primo**, CPF n. 108.221.781-68, companheiro da ex-segurada Norma Arruda de Jesus, CPF n. 108.235.651-49, matrícula n. 341-1, aposentada.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 18918/2024 – peça 16, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 2409/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso I, do artigo 42, da Lei Complementar Municipal nº 087/2005 de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso I, do §7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, em conformidade com o Ato n. 001/2022, publicado no Diário Oficial de Corumbá (DIOCORUMBÁ) n. 2.325 em 07/01/2022.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor do beneficiário **Rubens da Costa Marques Primo**, CPF n. 108.221.781-68, companheiro da ex-segurada Norma Arruda de Jesus, CPF n. 108.235.651-49, matrícula n. 341-1, aposentada, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição



Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1979/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10870/2021

PROTOCOLO: 2128972

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo De Previdência Social Dos Servidores Municipais De Corumbá em favor do beneficiário **Clovis Alves de Souza**, CPF n. 447.139.241-72, cônjuge da ex-segurada Maria Aparecida Esposito Souza, CPF n. 456.533.051-20, matrícula n. 3312-3 que ocupou o cargo de profissional de educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 20227/2024 – peça 16, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 2410/2025 – peça 17, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c o inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c o §8º, do artigo 23, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Ato n. 42/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.231, de 16/08/2021.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor do beneficiário **Clovis Alves de Souza**, CPF n. 447.139.241-72, cônjuge da ex-segurada Maria Aparecida Esposito Souza, CPF n. 456.533.051-20, matrícula n. 3312-3 que ocupou o cargo de profissional de educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1951/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11551/2021

PROTOCOLO: 2132044

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá a **Walter Vaca de Roman**, CPF n. 011.183.471-61, na condição de dependente da segurada falecida Marcela Pedraza Roman, especialista de educação, matrícula n. 5257-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise acerca da regularidade da documentação e sobre a legalidade do ato (ANA - FTAC - 19984/2024 - peça 17), oportunidade em que sugeriu o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 2411/2025 - peça 18).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com o fundamento de inciso II, do artigo 42, da Lei Complementar n. 087/2005, de 25 de novembro de 2005 c/c inciso II, do §7º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em cumprimento à decisão judicial dos autos n. 0802323-76.8.12.0008, conforme Ato n. 44/2021, publicada no Diocorumbá n. 2.241, de 30 de agosto de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a **Walter Vaca de Roman**, CPF n. 011.183.471-61, na condição de dependente da segurada falecida Marcela Pedraza Roman, especialista de educação, matrícula n. 5257-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1902/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12314/2021

PROTOCOLO: 2135553

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito a **Valdercy Caetano Trindade**, CPF n. 942.106.161-68, na condição de cônjuge da segurada falecida Maria de Fátima Cardoso Nunes Trindade, servidora aposentada, matrícula n. 3002-2.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise acerca da regularidade da documentação e sobre a legalidade do ato (ANA - DFPESSOAL - 18804/2024 - peça 19), oportunidade em que sugeriu o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 1257/2025 - peça 20).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fundamento no art. 40, §§ 2º, 7º e 8º da CF/88, com redação dada EC 41/2003; art. 2º da Lei 10.887/2004 e art. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n. 65, de 29/03/2006, Lei Complementar n. 91, de 07/11/2011, Lei Complementar n. 105, de 22/04/2014 e Lei Complementar n. 109, de 16/07/2015, em conformidade com a Portaria n. 830/2021-RH, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.940, de 28 de setembro de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

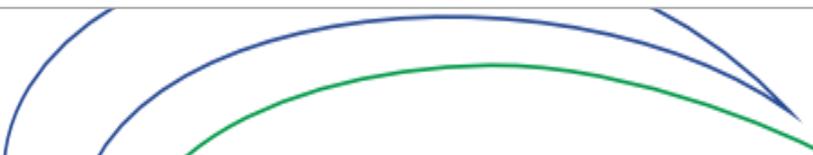
III – DO DISPOSITIVO

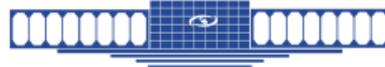
Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte a **Valdercy Caetano Trindade**, CPF n. 942.106.161-68, na condição de cônjuge da segurada falecida Maria de Fátima Cardoso Nunes Trindade, servidora aposentada, matrícula n. 3002-2, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.





LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1918/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14008/2021

PROTOCOLO: 2142990

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAQUEL FONSECA FERRACINI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena à beneficiária **Marlene Bazachi de Carvalho, CPF nº 257.880.191-68**, na condição de cônjuge do segurado falecido Afonso José de Carvalho, servidor aposentado, matrícula 66-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - FTAC - 20775/2024 (peça 16), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 1364/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003 e, Artigo 63, I, da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, em conformidade com a Portaria n. 019/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2975, de 23 de novembro de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte à beneficiária **Marlene Bazachi de Carvalho, CPF nº 257.880.191-68**, na condição de cônjuge do segurado falecido Afonso José de Carvalho, servidor aposentado, matrícula 66-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e, após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1910/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1760/2021



**PROTOCOLO:** 2091660**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROSILEIA GOMES XAVIER**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à **Margarete Flores Nogueira**, CPF n. 601.079.521-49, na condição de cônjuge do segurado falecido José Otávio Nogueira, fiscal de tributos, matrícula n. 646-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração e Finança.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise acerca da regularidade da documentação e sobre a legalidade do ato (ANA - FTAC - 18807/2024 - peça 20), oportunidade em que sugeriu o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 1258/2025 - peça 21).

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fundamento na Lei 8.213/1991 e art. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de 27/09/2005, alterada pela Lei Complementar n. 65, de 29/03/2006, Lei Complementar n. 091, de 07/11/2011, Lei Complementar n. 105, de 22/04/2014 e Lei Complementar n. 109, de 16/07/2015 c/c o artigo 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n. 207/2021-RH, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.787, de 17 de fevereiro de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Margarete Flores Nogueira**, CPF n. 601.079.521-49, na condição de cônjuge do segurado falecido José Otávio Nogueira, fiscal de tributos, matrícula n. 646-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Administração e Finança, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1913/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2405/2021

PROTOCOLO: 2094060



ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAQUEL FONSECA FERRACINI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena ao beneficiário **Felipe Bogarim Okaneko, CPF nº 084.113.041-83**, representado por sua genitora Lizandra Bogarim Avalhaes, na condição de filho do segurado falecido Deidy Okaneko Pereira, que exerceu o cargo de Motorista, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, matrícula n. 1318-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - FTAC - 20758/2024 (peça 16), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 1475/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003 e, artigo 63, II, da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, em conformidade com a Portaria n. 05/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2782, de 08 de fevereiro de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte ao beneficiário **Felipe Bogarim Okaneko, CPF nº 084.113.041-83**, representado por sua genitora Lizandra Bogarim Avalhaes, na condição de filho do segurado falecido Deidy Okaneko Pereira, que exerceu o cargo de Motorista, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, matrícula n. 1318-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e, após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1948/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2442/2021

PROTOCOLO: 2094165

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)





ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana, em favor da beneficiária **Sonia Maria de Brito Gonçalves**, CPF n. 289.570.591-72, cônjuge do ex-segurado Ramão Alonço Gonçalves, CPF n. 143.297.941-87, matrícula n. 326, que exerceu o cargo de Agente Administrativo, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 18465/2024 – peça 23, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 731/2025 – peça 24, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 40, § 7º, II da CF/88 c/c artigos 9, 21 e 22 da Lei Municipal n. 1.801/2001 em conformidade com a Portaria AQUIDAUANAPREV n. 231/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1603 de 27 de janeiro de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Sonia Maria de Brito Gonçalves**, CPF n. 289.570.591-72, cônjuge do ex-segurado Ramão Alonço Gonçalves, CPF n. 143.297.941-87, matrícula 326, que exerceu o cargo de Agente Administrativo, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1903/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3792/2022

PROTOCOLO: 2162177

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAQUEL FONSECA FERRACINI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena à beneficiária **Silvânia Moreira Rosa Campos**, CPF nº **010.622.181-75**, na condição



de cônjuge do servidor falecido Valdecir Costa Campos, que exerceu o cargo de Fiscal de Tributos, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças, matrícula n. 109-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise ANA - FTAC - 20757/2024 (peça 14), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 1476/2025 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte se deu com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003 e, Artigo 63, I, da Lei Complementar Municipal n. 021/2009, em conformidade com a Portaria n. 04/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3030, de 10 de fevereiro de 2022 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, à beneficiária **Silvânia Moreira Rosa Campos, CPF nº 010.622.181-75**, na condição de cônjuge do servidor falecido Valdecir Costa Campos, que exerceu o cargo de Fiscal de Tributos, com última lotação na Secretaria Municipal de Finanças, matrícula n. 109-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e, após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1917/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5191/2021

PROCOLO: 2104632

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor do beneficiário **Antônio Correa dos Santos**, CPF n. 078.067.951-20, cônjuge da ex-segurada Maria Cândida Souza Ferreira dos Santos, CPF n. 938.382.121-34, matrícula n. 2174, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços gerais (aposentada).

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 18479/2024 – peça 25, manifestando-se pelo registro do presente ato.



O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 740/2025 – peça 26, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro artigo 40, § 7º, II da CF/88 c/c artigos 9, 21 e 22 da Lei Municipal sob o n.º 1.801/2001 c/c artigo 24, da Emenda n. 103/2019 em conformidade com a Portaria Aquidauanaprev n. 239/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1638, de 24 de março de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte em favor do beneficiário **Antônio Correa dos Santos**, CPF n. 078.067.951-20, cônjuge da ex-segurada Maria Cândida Souza Ferreira dos Santos, CPF n. 938.382.121-34, matrícula n. 2174, que exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços gerais (aposentada), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e, após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1912/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5569/2022

PROTOCOLO: 2168855

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à **Horacilda da Cruz Pasold**, CPF n. 008.675.361-44, na condição de cônjuge do segurado falecido Paulo César Pasold, servidor aposentado, matrícula n. 280-1.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência realizou a análise acerca da regularidade da documentação e sobre a legalidade do ato (ANA - FTAC - 18925/2024 - peça 15), oportunidade em que sugeriu o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço (PAR - 6ª PRC - 1259/2025 - peça 16).

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fundamento na Lei 8.213/1991 e art. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de setembro de 2005, alterada pela Lei Complementar n. 65, de 29/03/2006, Lei Complementar n. 091, de 07/11/2011, Lei Complementar n. 105, de 22/04/2014 e Lei Complementar n. 109, de 16/07/2015, observando-se o artigo 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n. 154/2022-RH, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.044, de 04 de março de 2022 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de concessão de pensão por morte à **Horacilda da Cruz Pasold**, CPF n. 008.675.361-44, na condição de cônjuge do segurado falecido Paulo César Pasold, servidor aposentado, matrícula n. 280-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1988/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5603/2021

PROTOCOLO: 2106436

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana em favor da beneficiária **Ilza da Silva Massi**, CPF n. 877.879.201-06, cônjuge do ex-segurado Herminio Massi, CPF n. 391.349.701-34, matrícula n. 469, que ocupou o cargo de agente administrativo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - FTAC - 18490/2024 – peça 23, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 743/2025 – peça 24, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido com fulcro no artigo 40, § 7º, II da CF/88 c/c artigos 9, 21 e 22 da Lei Municipal sob o n. 1.801/2001 c/c artigo 24, da Emenda n. 103/2019 em conformidade com a Portaria Aquidauanaprev n. 237/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1638, de 24 de março de 2021 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de pensão por morte, em favor da beneficiária **Ilza da Silva Massi**, CPF n. 877.879.201-06, cônjuge do ex-segurado Herminio Massi, CPF n. 391.349.701-34, matrícula n. 469, que ocupou o cargo de agente administrativo, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e, após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1954/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6635/2021

PROTOCOLO: 2110551

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA/MS

JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS à **Mariana de Paula Rodrigues Leite** (cônjuge), inscrita no CPF sob o n. 003.611.991-12, e a **Welisson Rodrigues Leite** (filho menor de idade – representado por sua genitora), inscrito no CPF sob o n. 095.170.771-06, na condição de dependentes do segurado falecido Onilson Penajo Leite, que exerceu o cargo de Vigia, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura Urbana, matrícula n. 1562-1.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 20780/2024 (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 6ª PRC - 1477/2025 – peça 17).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 63, II, da Lei complementar n. 21/2009, conforme Portaria n. 10/2021, publicada em 21 de maio de 2021 no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 2852 (peça 11).



Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena/MS à **Mariana de Paula Rodrigues Leite** (cônjuge), inscrita no CPF sob o n. 003.611.991-12, e a **Welisson Rodrigues Leite** (filho menor de idade – representado por sua genitora), inscrito no CPF sob o n. 095.170.771-06, na condição de dependentes do segurado falecido Onilson Penajo Leite, que exerceu o cargo de Vigia, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras e Infra Estrutura Urbana, matrícula n. 1562-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1986/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6828/2021

PROTOCOLO: 2111470

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS à **Delair Basilio Marcos**, inscrita no CPF sob o n. 043.331.481-89, na condição de cônjuge de Dilson Rodolfo Marcos, titular do cargo de Operador de Máquinas (aposentado), matrícula n. 2788.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 18487/2024 (peça 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 6ª PRC - 751/2025 – peça 25).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c arts. 9, 21 e 22, da Lei Municipal n. 1801/2001, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 247/2021, publicada em 14 de maio de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1672 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS à **Delair Basilio Marcos**, inscrita no CPF sob o n. 043.331.481-89, na condição de cônjuge de Dilson Rodolfo Marcos, titular do cargo de Operador de Máquinas (aposentado), matrícula 2788, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1940/2025

PROCESSO TC/MS: TC/855/2021

PROTOCOLO: 2087883

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO/MS

JURISDICIONADO: ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à **Laureana Nunes Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 031.923.401-00, na condição de cônjuge do segurado falecido Daniel Nunes Lopes, servidor aposentado, matrícula n. 106-1.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 19028/2024 (peça 20).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame, tendo em vista que considerou cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais (PARECER PAR - 6ª PRC - 1260/2025 – peça 21).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, na Lei 8.213/1991, arts. 6º, 9º, 36 e 55, da Lei Complementar n. 60/2005, alterada pela Lei Complementar n. 65/2006, Lei Complementar n. 91/2011, Lei Complementar n. 105/2014 e Lei Complementar n. 109/2015, conforme Portaria n. 151/2021-RH, publicada em 28 de janeiro de 2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2775 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito à **Laureana Nunes Lopes**, inscrita no CPF sob o n. 031.923.401-00, na condição de cônjuge do segurado falecido Daniel Nunes Lopes, servidor aposentado, matrícula n. 106-1, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1934/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8643/2021

PROTOCOLO: 2119578

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana a **Sebastião Abadio Ferreira**, inscrito no CPF sob o n. 250.076.701-97, na condição de cônjuge de Nelídia Amélia da Silva Ferreira, que exerceu o cargo de Professora, matrícula n. 13655.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 18483/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este opinou pelo registro da concessão em exame (PARECER PAR - 6ª PRC - 755/2025).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de concessão de pensão por morte se deu em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, arts. 9, 21 e 22, da Lei Municipal n. 1801/2001, c/c a Emenda Constitucional n. 103/2109, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 251/2021, publicada em 15 de junho de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1693 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal, do tipo pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana a **Sebastião Abadio Ferreira**, inscrito no CPF sob o n. 250.076.701-97, na condição de cônjuge de Nelídia Amélia da Silva Ferreira, titular do cargo de Professora, matrícula n. 13655, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11096/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8258/2018

PROTOCOLO: 1918840

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL IRREGULAR. ILEGALIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. REMESSA INTEMPESTIVA DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 23/2018**, da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2018, firmado entre o Município de Paranhos/MS e a empresa E F Bazanela – Assessoria e Consultoria, para a prestação de serviços de assessoramento visando atender as diligências, notificações, respostas e acompanhamento de todos os processos que tramitam junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, até sua aprovação, no valor de **R\$ 75.000,00** (setenta e cinco mil reais).

De posse dos documentos apresentados, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações e Parcerias após análise das informações, emitiu a notificação INT-DFCPPC – 27324/2018, solicitando ao responsável justificativas acerca das inconsistências encontradas.

Contudo, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo para manifestação, conforme despacho n. 13414/2019 (f. 120).

Durante o trâmite, foram juntados aos autos documentos relativos à execução financeira da contratação.

Ao analisar o conjunto das informações protocoladas, a Equipe da DFLCP concluiu que o procedimento licitatório Pregão Presencial, a formalização e a execução contratual não atendem às disposições legais, reiterando os apontamentos de (fls. 121/127), conforme Análise Processual ANA-DFLCP – 7908/2020, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, conclui-se pela:

- a) **Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 23/2018**, realizado pelo **Município de Paranhos** (CPNJ nº 01.998.335/0001-03), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos I e IX, do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5** desta análise (insuficiência do termo de referência; ausência de planilha orçamentária; divergência quanto à exigência de qualificação técnica; ausência de inclusão do investimento nas metas estabelecidas no PPA; utilização de Pregão para contratação de serviço de assessoria jurídica), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 437.593.271-68, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2017.
- b) **Irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 46/2018**, celebrado entre o **Município de Paranhos** (CPNJ nº 01.998.335/0001-03) e a empresa **E F Bazanela – Assessoria e Consultoria** (CNPJ nº 29.786.666/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX, do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos **itens 3.1 e 3.2** desta análise (publicação intempestiva do extrato do contrato; nomeação genérica do fiscal do contrato), ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, inscrito no CPF sob nº 437.593.271-68, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2017; e, ainda, em razão de que a formalização do contrato está amparada em procedimento licitatório irregular, contaminando os atos subsequentes, uma vez que a irregularidade do procedimento induz o da formalização do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.



- c) **Irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 46/2018** celebrado entre o **Município de Paranhos** (CPNJ nº 01.998.335/0001-03) e **E F Bazanela – Assessoria e Consultoria** (CNPJ nº 29.786.666/0001-07), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que a execução financeira do contrato encontra-se amparada procedimento licitatório e formalização contratual irregulares, contaminando os atos subsequentes, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.
- d) Registra-se a remessa intempestiva em **31** (trinta e um) dias da documentação relativa à análise da 1ª e 2ª fase, conforme relatado no **item 4** acima.
- e) Registra-se a remessa intempestiva em **317** (trezentos e dezessete) dias da documentação relativa à análise da 3ª fase, conforme relatado no **item 6** acima.”

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela **irregularidade e ilegalidade do Pregão Presencial nº 23/2018, da formalização e execução financeira do Contrato nº 46/2018**; impugnação de valores; aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e comunicações na forma da lei (PAR-3ª PRC – 6402/2022, fls. 204/209).

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma regimental, foi expedido o termo INT – G.RC – 18241/2022, à (fl. 211), endereçada ao então Prefeito, Dirceu Betoni. O jurisdicionado compareceu às (fls. 216/217), solicitando prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, sendo deferida por meio do Despacho n. 23553/2022, devidamente publicado no Diário Oficial desta Corte n. 3232, na data de 20 de setembro de 2022.

Entretanto, o gestor não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia, conforme documento de (fl. 219).

É o relatório necessário.

Da Fundamentação

Cumpra esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Depreende-se dos autos que o Município de Paranhos/MS contratou a empresa para assessorar em diligências, notificações, respostas e acompanhamento de processos junto a este Tribunal de Contas, até sua aprovação, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por doze meses.

Em síntese, a equipe técnica apontou diversas inconsistências, incluindo a intempestividade na remessa dos documentos das 1ª, 2ª e 3ª fases.

Por fim, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao gestor para manifestação sobre os pontos destacados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas, os quais passo a examinar pontualmente.

2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL n. 23/2018

Acerca da modalidade da contratação, a equipe técnica observou que foi indevidamente aplicada, uma vez que o pregão, deve ser utilizado na contratação de bens e serviços comuns. No caso em questão, identificaram-se duas falhas:

- Não se utiliza o Pregão para contratação de serviços técnicos especializados, como são classificados os serviços de assessoria jurídica;
- E, caso se justifique a adoção do Pregão em razão da baixa complexidade dos serviços, entende-se que, em se tratando de serviços comuns, rotineiros e permanentes da Administração, a presente contratação revela-se como substituição de mão de obra, já que esses serviços deveriam ser realizados pelo quadro efetivo de procuradores e assessores jurídicos do Município.

A modalidade de contratação escolhida poderia até ser considerada adequada, caso o responsável tivesse especificado detalhadamente os serviços que a empresa de consultoria deveria prestar, incluindo as atividades, os objetivos, os prazos e critérios de avaliação, conforme entendimento do TCU - Acórdão 2932/2011-Plenário, veja-se:

“9.2.3. para contratação de serviços de supervisão e consultoria, realize a licitação na modalidade pregão, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão ou de consultoria deverá prestar, ressalvando as situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como ‘serviços comuns’, caso em que deverá ser justificada, dos pontos de vista técnico e jurídico, nos autos do processo de licitação, a utilização extraordinária de outra modalidade licitatória que não o pregão;”



No entanto, essa definição precisa e completa dos serviços não foi apresentada, o que compromete a clareza e a efetividade da execução contratual. Dada a falta de informações essenciais para garantir a transparência e o controle da prestação de serviços, não há como cancelar a modalidade escolhida, caracterizando-se, assim, uma irregularidade, contrariando o art. 1º, da Lei n. 10520/2002 (vigente à época).

2.1 DA INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

Foi considerada insuficiente a justificativa da contratação em análise, em desacordo com o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2022. A descrição do objeto não foi precisa, suficiente ou clara, dificultando a mensuração da prestação dos serviços, da atuação da empresa contratada e dos processos abrangidos.

A essência do estudo técnico preliminar ou termo de referência é a preparação do evento, é o documento que integra toda a fase de planejamento das contratações públicas e seu objetivo é demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

E a ausência deste, traz como risco:

Contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração, com consequente desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos; ou levando à impossibilidade de contratar (e.g., suspensão do mandado de segurança devido a irregularidades), com consequente não atendimento da necessidade que originou a contratação; ou levando a especificações indevidamente restritivas, com consequente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação.

Em qualquer modalidade de contratação, é necessário a elaboração de um estudo técnico preliminar e/ou termo de referência com informações detalhadas. Este deve abordar as necessidades e os problemas a serem atendidos e/ou superados, os benefícios esperados com a contratação, os motivos justificadores e os elementos que caracterizam o objeto da contratação, entre outros aspectos relevantes.

Acerca desse tema, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 177, que assim dispõe:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.

Portanto, verifica-se que a descrição do objeto contratado foi insuficiente e imprecisa, conforme estabelece o artigo 6º, IX, da Lei de Licitações n. 8.666/93 e o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.520/2002.

2.2 DA AUSÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

A planilha detalhada de custos é um requisito indispensável. A Lei 10520/2002, traz em seu art. 3º, a fundamentação legal para o Pregão, conforme abaixo:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

No caso em questão, os preços nas propostas estão subdivididos por mês, sem indicar os custos detalhados de cada tipo de serviço licitado, tampouco seus quantitativos (f. 45). Assim, não há possibilidade de realizar eventual reequilíbrio físico-financeiro dos serviços, tampouco descontos por serviços não prestados. Nota-se ainda que, caso o contratado não realize nenhum serviço no mês, a Administração estaria ainda assim obrigada ao pagamento, pois a contrapartida do pagamento não discrimina os serviços prestados, baseando-se apenas no tempo de contrato transcorrido.

A ausência da planilha orçamentária é prejudicial aos interesses da Administração Pública, pois permite ao contratado fornecer serviços com preços superiores aos praticados no mercado. É dever do Gestor elaborar um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, uma vez que se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos.

Além do mais, uma maior precisão no detalhamento da composição de preços unitários permite um controle mais efetivo e planejado adequado em situações imprevistas durante a contratação. O detalhamento de todos os serviços na planilha



orçamentária, elaborada pela Administração Pública, tanto motiva o preço referencial proposto, como dá maior condição ao particular de melhor ofertar a sua proposta, ao conhecer todas as condições da contratação.

A planilha orçamentária com a composição dos custos unitários de forma detalhada também serve para evitar a orçamentação e o pagamento de serviços em duplicidade pois exemplifica os serviços que estão sendo previstos em cada item orçado. Além disso, também auxilia a fiscalização a certificar a quantidade exata a ser paga pelos serviços executados, possibilitando a comparação ao proposto mensal, momento esse em que deve ser verificado o valor exato pago ao contratado com base no valor efetivamente executado e não simplesmente no valor final de contrato para o item.

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário).**

Sendo assim, ante a ausência da planilha orçamentária elaborada pela Administração e a impossibilidade de confirmar se a contratada respeitou ou não os preços de mercado, considero irregular esse quesito.

2.3 DIVERGÊNCIA QUANTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA.

Acerca disso, a equipe técnica apontou irregularidade em relação à exigência da qualificação técnica, uma vez que o edital não especifica as qualificações requeridas para execução dos serviços licitados, conforme se verifica à (f. 51) dos autos.

O Termo de Referência (fl. 44) justifica a contratação em razão das demandas do Tribunal de Contas/TCE/MS, que exigiriam assessoramento por empresa especializada. Contudo, o edital não estabelece requisitos de comprovação dessa especialização, contrariando o disposto no art. 4º, XIII, da Lei do Pregão n. 10.520/2002.

Portanto, considerando que a licitação foi realizada com a finalidade de contratar uma empresa especializada em assessoramento em processos oriundos do TCE/MS, existe contradição na elaboração do edital que não requer comprovações da mencionada especialização.

2.4 AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO INVESTIMENTO NAS METAS ESTABELECIDAS NO PLANO PLURIANUAL

Com base nos elementos constantes nos autos, não há comprovação de que o investimento estava incluso nas metas do Plano Plurianual. Embora solicitado, o Gestor não forneceu essa informação, o que caracteriza inércia.

Considerando que o exercício financeiro foi ultrapassado, era dever do gestor apresentar essa informação, conforme preconizado no item 19, da alínea A, do item 2.2, Anexo VI, da Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Portanto, caracterizada a irregularidade nos termos do inciso III do art. 59, c/c o art. 42, IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

2.5 DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N. 46/2018

O instrumento contratual (fls. 101/105) foi formalizado em 22/03/2018, atendendo às previsões da Lei n. 8.666/93.

O valor contratado foi de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser pago em doze parcelas mensais de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), com vigência de 12 meses, com início em 22/03/2018 a 22/03/2019, conforme Nota de Empenho nº. 487, nos termos da Lei n. 4.320/1964.

A publicação na imprensa oficial ocorreu com atraso, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 61 de Lei n. 8.666/93.

“O extrato do contrato foi intempestivamente publicado na imprensa oficial (fl. 107 – 02 a 03 de maio de 2018). O prazo para publicação, segundo o art. 61, da Lei 8666/93, é de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do quinto dia útil do mês subsequente à assinatura do contrato. Neste caso, o contrato foi assinado em 22/03/2018 e o prazo final para a publicação do extrato findou-se em 26/04/2018 – ANA – 7908/2020”.

Ainda que a publicação do extrato contratual tenha ocorrido a destempo, a finalidade de dar publicidade foi atingida. O descumprimento ao prazo acarreta em responsabilização do agente.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Marçal Justen Filho:



(...) A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês da assinatura [...]. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro do prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? **O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.**

Portanto, ainda que a publicação tenha ocorrido com atraso de 5 (cinco) dias úteis após o prazo final de 26/04/2018, entendendo ser cabível a aplicação de multa pelo descumprimento ao prazo legal, uma vez que o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, foi atingido.

2.6 DA NOMEÇÃO DOS FISCAIS DO CONTRATO EM DESACORDO COM O ART. 67 DA LEI N. 8.666/93

Em relação à designação dos fiscais, foi cumprida pela Administração, atendendo ao requisito do art. 67, da Lei n. 8.666/93, embora de maneira genérica, por meio da (Portaria 115/2017, fls. 109/111).

Ainda que não tenha havido a especificação de um fiscal exclusivamente dedicado a esta contratação, reconheço que o quesito formal foi atendido.

No entanto, recomenda-se que, nas próximas nomeações, seja realizado designações específicas para cada contrato. Tal adequação garantirá maior conformidade com a legislação e permitirá um acompanhamento mais rigoroso e detalhado da execução contratual.

2.7 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Concernente à execução financeira contratual, com base na Análise nº 7908/2020 (fls. 195/203), verifica-se que o responsável encaminhou os documentos relativos à execução em questão, apresentando a nota de empenho, as notas fiscais e as respectivos ordens de pagamentos, conforme tabela abaixo:

NOTA DE EMPENHO			NOTA FISCAL			ORDEM DE PGTO		
Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR	Nº	DATA	VALOR
487	22/03/18	75.000,00	265	27/03/18	6.250,00	2010	27/03/18	6.250,00
			321	23/04/18	6.250,00	2815	23/04/18	6.250,00
			355	08/05/18	5.937,50	4150	01/06/18	5.937,50
			449	22/06/18	6.250,00	5360	03/07/18	6.250,00
			546	31/07/18	6.250,00	6558	02/08/18	6.250,00
			628	31/08/18	6.250,00	6930	31/08/18	6.250,00
			655	27/09/18	6.250,00	8165	03/10/18	6.250,00
			687	01/11/18	6.250,00	9388	12/11/18	6.250,00
			705	03/12/18	6.250,00	10489	10/12/18	6.250,00
			729	03/01/19	6.250,00	209	07/01/19	6.250,00
			738	01/02/19	6.500,00	787	05/02/19	6.500,00
			752	03/03/19	6.500,00	1478	01/03/19	6.312,50
R\$ 75.000,00			R\$ 75.187,50			R\$ 75.000,00		

Observa-se, conforme a planilha da análise técnica, que as notas fiscais totalizaram R\$ 75.187,50 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Contudo, conforme consta na (f. 187), houve a devolução de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor recolhido a maior devido ao ISS, sendo pago ao final o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Cabe destacar que as notas fiscais foram atestadas pelos fiscais nomeados às (fls. 109/112), bem como foram apresentadas as certidões exigidas pela Lei n. 8.666/93, dentro do seu prazo de validade. Entretanto, considerando que o objeto analisado envolve a contratação de empresa para prestação de consultoria e assessoria, é imprescindível que a Administração apresente



documentos que comprovem a fiscalização no controle da execução das despesas públicas, demonstrado que as cláusulas contratuais foram cumpridas.

O Gestor anexou aos autos o Termo Unilateral de Encerramento de Contrato (fl. 189), indicando quitação das obrigações pactuadas no período de vigência contratual; no entanto, não foi demonstrado o efetivo cumprimento dos serviços prestados pela empresa.

Embora tenha sido solicitado ao ex-Gestor responsável pela contratação a apresentação de informações para comprovar o cumprimento do objeto, este compareceu nos autos (fls. 215/216), apenas para solicitar a prorrogação de prazo da intimação. Ainda que a dilação do prazo tenha sido deferida por mais 20 (vinte) dias, o então gestor, ficou-se em silêncio e, não se manifestou no prazo legal fixado.

Dessa forma, não houve qualquer comprovação da efetiva realização dos serviços contratados, o que torna irregular a execução financeira da contratação, uma vez que não houve comprovação da liquidação da despesa.

Acerca de aspectos relativos à liquidação da despesa, o doutrinador José Teixeira Machado Júnior aborda o assunto no seguinte modo:

“A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição. Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?” (grifo nosso)

Portanto, nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da prestação dos serviços de assessoria para atender diligências, notificações, respostas e acompanhamento de todos os processos que tramitam junto à esta Corte de Contas, pela empresa E F Bazanela – Assessoria e Consultoria, ao custo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o responsável deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Município, nos termos do art. 185, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

E prosseguindo, considerando que as irregularidades apontadas resultaram em danos ao erário, posto que, evidenciam que foram efetuados pagamentos irregulares, por serviços cujas realizações não restaram comprovadas, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, a imposição de multa ao infrator é medida que se deve levar à efeito, a qual deve ser aplicada em percentual sobre o valor do dano apurado.

3. DA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS

Acerca do prazo de remessa, de acordo com a equipe técnica – ANA n. 7908/2020, fls. 195/203, os documentos das 1ª, 2ª e 3ª fases, foram encaminhados intempestivamente, conforme demonstrado abaixo:

3.1 QUANTO À REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À 1ª E 2ª FASE

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data da publicação do extrato do contrato (fl. 107)	02/05/2018
Data limite para envio da remessa	01/06/2018
Data de envio da remessa (fl. 1)	02/07/2018
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 4.A do Anexo VI da Resolução TC/MS Nº 54/2016.	

3.2 QUANTO À REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À 3ª FASE

DEMONSTRATIVO DE CONTROLE DE PRAZO	
Data do último pagamento (fl. 183)	01/03/2019
Data limite para envio da remessa	10/04/2019
Data de envio da remessa (protocolo nº 2026367)	21/02/2020
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no item 6.1.A.2 do Anexo VI da Resolução TC/MS Nº 88/2018.	



Ressalta-se que o gestor foi intimado para apresentar defesa acerca das irregularidades suscitadas pela Divisão, bem como pela remessa intempestiva, entretanto o ordenador de despesas nada respondeu.

A remessa dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e, regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e a remessa intempestiva de informações, dados ou documentação ao Tribunal, sujeita o responsável a multa em valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Além disso, a remessa dos documentos que integram as prestações de contas constitui obrigação cujo cumprimento deve ocorrer dentro dos prazos fixados, de modo a possibilitar o célere e correto exercício do controle.

Essa foi a intenção do legislador ao prever no art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 a aplicação de multa em decorrência da remessa intempestiva de dados e documentos a este Tribunal, estabelecendo sua incidência imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa. Senão vejamos:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época)

§º § 1º A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Posto isso, considerando que a remessa de documentos da presente contratação ocorreu com atraso, à medida que se impõe é a aplicação de multa ao responsável Senhor Dirceu Bettoni.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

4. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando as irregularidades relativas à formalização do procedimento licitatório, formalização e execução financeira contratual, consubstanciadas nos seguintes apontamentos; insuficiência do projeto básico/termo de referência; ausência de planilha orçamentária; divergência quanto às exigências da qualificação técnica trazidas pelo edital e termo de referência; ausência de comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no plano plurianual; atraso na publicação do extrato do contrato, intempestividade na remessa da documentação de todas as fases; ausência de comprovação documental dos serviços prestados por parte do contratado, implicando na irregular realização de pagamentos e, conseqüente prejuízos ao erário do órgão contratante; a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do jurisdicionado responsável em relação à correta condução dos atos administrativos referentes à execução financeira contratual; a gravidade da infração cometida/apurada; a condição pessoal do responsável que possui grau de instrução em nível superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, proponho, a impugnação do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente ao valor integral do montante executado/pagamentos irregularmente realizados, para fins de ressarcimento do dano ao erário, que deverá ser atualizado a contar da data do último pagamento efetivado, acrescidos de juros legais, nos termos do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 61, I e § 1, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o ex-Prefeito do Município de Paranhos - MS, Sr. *Dirceu Bettoni*, pelo ressarcimento do referido valor aos cofres do Município, nos termos do art. 185, III, “a” e § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a aplicação de multa no valor equivalente à 73 (setenta e três) UFERMS, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 5 % (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n. 46/2018, e multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos de 1ª, 2ª e 3ª fase da contratação, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c o art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, perfazendo assim, multa total no valor correspondente à 153 (cento e cinquenta e três) UFERMS, ante as infringências discriminadas acima.

5. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com acolhimento parcial do parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, “a”, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



5.1 Pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 23/2018, por infringir os dispositivos legais, Lei n. 10520/2002, Lei de Licitações n. 8.666/93, e Resolução TCE/MS n. 54/2016, todos vigentes à época;

5.2 Pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 46/2018, **com ressalvas** pela publicação intempestiva do extrato de contrato na imprensa oficial, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 61 da Lei n. 8666/93;

5.3 Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2018, devido a não comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, infringindo o disposto no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964;

5.4 Pela **impugnação** do valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), correspondente ao montante integral dos pagamentos irregularmente realizados, para ressarcimento do dano ao erário, que deverá ser atualizado a contar da data do último pagamento efetivado, acrescidos de juros legais, nos termos do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 61, I e § 1, da Lei Complementar n. 160/2012, responsabilizando o ex-Prefeito do Município de Paranhos - MS, Sr. *Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, pelo ressarcimento do referido valor aos cofres do Município, nos termos do art. 185, III, “a” e § 1º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

5.5 Pela **aplicação de multa** ao ex-Prefeito do Município de Paranhos - MS, Sr. *Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, em valor correspondente a **153 (cento e cinquenta e três) UFERMS**, assim distribuída:

a) 73 (setenta e três) UFERMS, nos termos do art. 181, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 45, II, da Lei Complementar n. 160/2012, correspondente à 5 % (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, devido à publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo n. 114/2017.

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos de 1ª, 2ª e 3ª fase para análise desta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016 e 88/2018;

5.6 Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

5.7 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsabilizado pela prática das irregularidades apuradas nestes autos, ou a quem o sucedeu no cargo ou na função, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no artigo 185, IV, ‘b’, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e para que nas futuras designações de fiscais de contrato, o faça de forma específica, com indicação de um servidor para cada determinado contrato.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as publicações e demais providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DSG - G.RC - 1636/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6866/2024

PROTOCOLO: 2349318

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DE CONFORMIDADE. TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 009/2024**, na modalidade menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender 10 (dez) linhas da zona rural para o período de 140 (cento e quarenta) dias letivos, destinados aos alunos da educação básica do Município de Aparecida do Taboado/MS. O valor total da contratação é de R\$ 2.563.702,60 (dois milhões quinhentos e sessenta e três reais mil, setecentos e dois reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em sua análise (ANA-DEF-17100/2024, fls. 3789/3809, concluiu que o procedimento licitatório em exame está em consonância com a com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução TCE/MS nº 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que acompanhou o entendimento técnico e opinou pela regularidade do procedimento licitatório, conforme PARECER PAR - 7ª PRC – 2008/2025, fls. 3812/3813.

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 009/2024 realizado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, por guardar consonância com a legislação regente.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para as providencias de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 21/2025

PROCESSO TC/MS : TC/849/2025
PROTOCOLO : 2412342
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Do Relatório

Trata-se do Controle Prévio do processo licitatório Pregão Presencial nº 01/2025 do Município de Angélica, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização da Educação, por meio da análise ANA-DEDUCAÇÃO-1647/2025, identificou as seguintes inconsistências:

a) Ausência de disponibilização do edital no sítio eletrônico do Município; b) Elaboração do Estudo Técnico Preliminar em desacordo com a ordem de planejamento das contratações, incluindo: b.1) Falha na verificação de soluções para atendimento da demanda; b.2) Ausência de demonstração do valor estimado da contratação; c) Omissão, no edital, de exigências relacionadas à aplicação dos arts. 4º e 63 da Lei nº 14.133/2021; d) Divergência entre o objeto da minuta contratual e o objeto licitado; e) Ausência de previsão de critérios de atualização monetária na minuta contratual e de disposições sobre reserva de cargos; f) Contradição entre os itens 7.2, 1.2 e 12.1 do Termo de Referência.

Os autos vieram para análise.

2. Dos Fundamentos Jurídicos



2.1 Da Pertinência da Análise Técnica

2.1.1 Da ausência de publicação do edital na internet

A ausência de publicidade da licitação no sítio eletrônico oficial do Município compromete a transparência e, por si só, configura causa de nulidade do certame, pelo que, necessita de publicidade para validade do ato jurídico.

2.1.2 Do Estudo Técnico Preliminar

Os documentos carreados denotam que o planejamento não foi realizado em sua ordem lógica, o que parece demonstrar o Estudo Técnico Preliminar (ETP) foi adequado ao Termo de Referência (TR) anteriormente elaborado.

Ademais, a realização da pesquisa de preços antes do ETP denota também, sem que houvesse referência da demanda, que a prospecção de valores indevidamente antecipada.

Portanto, a confecção do ETP posterior à pesquisa de preços e ao Termo de Referência não asseguram um planejamento que revele a melhor solução para a oferta da alimentação escolar, e se garanta a adequação nutricional e suficiente à demanda. Pertinente assim, a observação de f. 358, item 2.b, quanto a falta de demonstração do valor estimado da contratação, conforme preconiza o art. 18, §1º, V da Lei 14.133/2021.

Se no presente caso ocorrer a pertinência material e coincidente do ETP, do TR e da pesquisa de preços, estes não podem ser apenas fruto de experiências ou contratações anteriores, mas precisa ser documentada, de forma a evidenciar que, de fato, o planejamento ocorreu de acordo com a técnica prevista na Lei 14.133/2021.

Assim, há necessidade de uma revisão geral e esclarecimentos sobre a adequação entre os 3(três) documentos de planejamento mencionados.

2.1.3 Das falhas do edital

O edital não atende o disposto no art. 4º da Lei 14.133/2021 para participação de microempresas e empresas de pequeno porte que assegura a Lei Complementar n. 123/2006, devendo constar a exigência de apresentação de 3(três) declarações para que não reste dúvidas quanto a sistemática que se adota na realização do Pregão.

Além disso, também deixou o edital de mencionar a exigência do art. 63, IV e §1º da Lei 14.133/2021, devendo a Administração Municipal cumprir o dispositivo legal.

2.1.4 Da inconsistência entre os documentos do processo licitatório

São pertinentes os apontamentos da Divisão de Fiscalização da Educação, quanto aos seguintes pontos, que reproduzimos abaixo:

- a) *Os itens 9.1.1 a 9.1.11 (fls. 333/334) da minuta contratual não condizem com o objeto a ser adquirido;*
- b) *A minuta do contrato necessita ser aperfeiçoada, tendo em vista que não foram definidos os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V da Lei 14.133/2021), assim como a obrigatoriedade de cumprir as exigências de reserva de cargos (art. 92, XVII da Lei 14.133/2021);*
- c) *O teor do item 7.2 do edital (fl. 260), ao estabelecer o critério de julgamento baseado no menor preço global, está em contradição com o item 1.2 do edital (fl. 251) e com as disposições do item 12.1 do termo de referência (fl. 316).*

Assim, não carecendo de maiores observações, há necessidade de adequação dos itens mencionados da minuta contratual, do edital e do Termo de Referência.

Dessa forma, necessário aprimorar o planejamento da contratação e corrigir as inconformidades, contradições e inconsistências antes da publicação do edital, a fim de evitar prejuízos ao erário e dificuldades na execução do objeto.

2.2 Da Complementação da Análise Técnica

2.2.1 Da Pesquisa de Preços



Verifica-se que a contratação está sendo realizada por meio de Pregão Presencial. Considerando a natureza do objeto licitado, é recomendável que o fornecimento dos gêneros alimentícios seja priorizado pelo comércio local ou de cidades vizinhas, especialmente para os produtos perecíveis, a fim de evitar perdas decorrentes do transporte e da exposição a condições inadequadas.

Com relação aos produtos não perecíveis, a aquisição no comércio próximo também é preferível, pois facilita trocas, substituições e reduz a necessidade de armazenamento excessivo nas escolas, minimizando desperdícios e riscos de furtos.

Nos termos do art. 40, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, é necessário considerar as peculiaridades do mercado local e ampliar a competição, evitando a concentração de mercado.

Dessa forma, a pesquisa de preços deve priorizar as contratações anteriores realizadas pelo Município de Angélica e a prospecção de valores em localidades circunvizinhas, assegurando que a estimativa de preços reflita a realidade do fornecimento local. Ademais, o contrato deve prever critérios de correção monetária e índices de reajuste vinculados à data do orçamento estimado, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2.2 Da Aplicação do Art. 41, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021

Considerando que a contratação envolve gêneros alimentícios, é imprescindível que o Município avalie, com a assistência de profissional nutricionista, a palatabilidade e o valor nutricional dos produtos adquiridos, garantindo o atendimento adequado aos estudantes.

Caso haja necessidade de indicação de marca, é fundamental que a Administração pública justifique tecnicamente essa escolha e, se necessário, exija a apresentação de amostras.

2.2.3 Da Falta de Especificação do Peso

Verifica-se que o item 23 da lista de alimentos (fl. 7) não especifica o peso do pacote de carne bovina tipo músculo, o que compromete a clareza e a precisão da especificação do objeto.

3. Da Medida Cautelar

Diante das irregularidades constatadas na análise **ANA-DEDUCAÇÃO-1647/2025**, verifica-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, o que justifica a adoção de medida cautelar para evitar possíveis prejuízos ao erário e assegurar a adequada condução do procedimento licitatório.

Considerando que a sessão pública de licitação está designada para o dia **25/03/2025, às 08h00 (MS)**, e que há tempo hábil para a correção das inconsistências identificadas, **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Presencial n. 01/2025**, do Município de Angélica, com fundamento nos arts. 149, §1º, inciso II, alínea "b", e 152, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

INTIMEM-SE o Prefeito do Município de Angélica, Sr. Edison Cassuci Ferreira, e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Edna dos Santos, para ciência da presente decisão liminar e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 149, §2º, e 152 do Regimento Interno.

No mesmo prazo, devem os intimados se manifestar acerca da análise ANA-DEDUCAÇÃO-1647/2025 e dos termos da presente Medida Cautelar, podendo apresentar justificativas e documentos que demonstrem a adequação das situações apontadas ou comprovem a regularidade dos achados identificados.

Encaminhem-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para imediata intimação dos responsáveis, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2022/2025

PROCESSO TC/MS: TC/798/2024**PROTOCOLO:** 2301409**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA, À ÉPOCA**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIA:** IVANIR ARRUDA DE MELO**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivanir Arruda de Melo, inscrita no CPF sob o n.: 653.310.521-34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alaor Ferreira de Melo, inscrito no CPF sob o n.: 109.615.691-15, ocupante do cargo de professor, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente interina do Bodoprev, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21424/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1469/2025 (peça 18), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2024, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3.503, edição do dia 10.1.2024, com fundamento no art. 9º, I, art. 63, I e § 3º, e art. 64, I, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 14.11.2023.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivanir Arruda de Melo, CPF sob o n.: 653.310.521-34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alaor Ferreira de Melo, inscrito no CPF sob o n.: 109.615.691-15, ocupante do cargo de professor, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2023/2025

PROCESSO TC/MS: TC/799/2024**PROTOCOLO:** 2301413**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA, À ÉPOCA**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE**BENEFICIÁRIA:** IVANIR ARRUDA DE MELO**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivanir Arruda de Melo, inscrita no CPF sob o n.: 653.310.521.34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alaor Ferreira de Melo, inscrito no CPF sob o n.: 109.615.691.15, ocupante do cargo de professor, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora presidente interina do BODOPREV, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21434/2024 (peça 14), manifestou-se pelo registro da pensão em comentário.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1471/2025 (peça 15), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2024, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3.503, edição do dia 10.1.2024, com fundamento no art. 9º, I, art. 63, I e § 3º, e art. 64, I, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 14.11.2023.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Ivanir Arruda de Melo, inscrita no CPF sob o n.: 653.310.521.34, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Alaor Ferreira de Melo, inscrito no CPF sob o n.: 109.615.691.15, ocupante do cargo de professor, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2030/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8251/2023



PROTOCOLO: 2266000

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO - IPSMB

RESPONSÁVEL: ROSILÉIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: JULIANA BORGES

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Juliana Borges, inscrita no CPF sob o n.: 029.533.511-40, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Carlos dos Santos, inscrito no CPF sob o n.: 661.514.811-00, que ocupava o cargo de trabalhador braçal, classe B, referência 8, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Rosiléia Gomes Xavier, diretora-presidente do IPSMB.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-19035/2024 (peça 18), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC-1305/2025 (peça 19), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 550/2023-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3.364, edição do dia 20.6.2023, com fundamento na Lei Federal n. 8.213/1991 e nos arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar Municipal n. 60/2005, alterada pelas Lei Complementar Municipal n. 65/2006, Lei Complementar Municipal n. 91/2011, Lei Complementar Municipal n. 105/2014 e Lei Complementar Municipal n. 109/2015, observando-se o art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 27.4.2023.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Juliana Borges, inscrita no CPF sob o n.: 029.533.511-40, companheira do segurado, em decorrência do óbito de João Carlos dos Santos, inscrito no CPF sob o n.: 661.514.811-00, que ocupava o cargo de trabalhador braçal, classe B, referência 8, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito - IPSMB, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2067/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/8680/2023**PROTOCOLO:** 2268574**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA**RESPONSÁVEL:** MARLI PEIXOTO ARANDA**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAES**RELATOR:** CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Maria de Fátima dos Santos Moraes, inscrita no CPF sob o n. 135.002.128-83, matrícula n. 718-1, ocupante do cargo de lavadeira, referência I, tabela 4, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTAC - 12722/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2083/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria foi concedida com fulcro no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 54 da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n. 14/2023, de 30.6.2023, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.373, de 3.7.2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais, à servidora Maria de Fátima dos Santos Moraes, inscrita no CPF sob o n. 135.002.128-83, matrícula n. 718-1, ocupante do cargo de lavadeira, referência I, tabela 4, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2059/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/8665/2023

PROTOCOLO: 2268516

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: NADIR MOURA DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Nadir Moura do Espírito Santo, inscrita no CPF sob o n. 609.210.131-91, matrícula n. 89-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, tabela 4, referência I, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTAC - 12714/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2081/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria foi concedida com proventos integrais, com fulcro no artigo 3º, incisos I e II, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 76, incisos I e II, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n. 15/2023, de 30.6.2023, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.373, de 3.7.2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Nadir Moura do Espírito Santo, inscrita no CPF sob o n. 609.210.131-91, matrícula n. 89-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, tabela 4, referência I, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2024/2025

PROCESSO TC/MS: TC/870/2024

PROTOCOLO: 2301983

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA - BODOPREV



RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA: SÔNIA ZANUNCIO MARTINS
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Sônia Zanuncio Martins, inscrita no CPF sob o n.: 654.103.431-15, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ramão Francisco Anis Martins, inscrito no CPF sob o n.: 109.014.501-20, que ocupava o cargo de médico, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente do Bodoprev, à época.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA–FTAC–21755/2024 (peça 18), manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR -6ª PRC–1472/2025 (peça 19), corroborando o entendimento da análise técnica, pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2024, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3.509, edição do dia 18.1.2024, com fundamento no art. 9º, I, art. 63, I e § 3º, e art. 64, I, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício à pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 22.11.2023.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão por morte em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (FTAC) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Sônia Zanuncio Martins, inscrita no CPF sob o n.: 654.103.431-15, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Ramão Francisco Anis Martins, inscrito no CPF sob o n.: 109.014.501-20, que ocupava o cargo de médico, aposentado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 2060/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9382/2023

PROTOCOLO: 2273406

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA



CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LOURDES BATISTA ROCHA

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Lourdes Batista Rocha, inscrita no CPF sob o n. 662.662.701-53, matrícula n. 18-1, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTAC - 12723/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2085/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria foi concedida com proventos integrais, com fulcro no artigo 3º, I e II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 76, I e II, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n. 16/2023, de 31.7.2023, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.395, de 2.8.2023.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Lourdes Batista Rocha, inscrita no CPF sob n. 662.662.701-53, matrícula n. 18-1, auxiliar administrativo, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9796/2023

PROTOCOLO: 2277246

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ZULEIDE RODRIGUES SANTOS



RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zuleide Rodrigues Santos, inscrita no CPF sob o n. 851.901361-91, matrícula n. 209-1, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, tabela 4, referência IV, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bodoquena, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente, à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA - FTAC - 12732/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-2087/2025, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessório.

DA DECISÃO

A documentação relativa à aposentadoria em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria foi concedida com proventos integrais, com fulcro no artigo 3º, I e II, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 76, I e II, da Lei Complementar Municipal n. 21/2009, conforme Portaria n. 19/2023, de 31.8.2023, emitida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bodoquena, e publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.417, de 1º.9.2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, à servidora Zuleide Rodrigues Santos, inscrita no CPF sob o n. 851.901361-91, matrícula n. 209-1, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, tabela 4, referência IV, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bodoquena, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2087/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9359/2021

PROTOCOLO: 2122560

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROSANGELA APARECIDA MACHADO

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosângela Aparecida Machado, inscrita no CPF sob o n. 272.808.101-87, matrícula n. 2522, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-516/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-2098/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa pela intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 278/2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.011, edição do dia 19 de abril de 2018, fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosângela Aparecida Machado, sob o CPF n. 272.808.101-87, matrícula n. 2522, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15485/2022

PROTOCOLO: 2205825

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: CARLOS EDUARDO CONTAR

CARGO: PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



INTERESSADA: JUSSARA LÚCIA DE OLIVEIRA PACHE
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jussara Lúcia de Oliveira Pache, inscrita no CPF sob o n. 338.945.151-04, matrícula n. 3008, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, constando como responsável o Sr. Carlos Eduardo Contar, presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-135/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-1511/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e multa por intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 745/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.982, edição do dia 1º de julho de 2022, fundamentada no art. 8º, §1º, da Emenda à Constituição Estadual n. 82/2019, c/c o art. 3º da Lei Complementar n. 274/2020, e nos arts 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, a servidora Jussara Lúcia de Oliveira Pache, inscrita no CPF sob o n. 338.945.151-04, matrícula n. 3008, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1921/2025



PROCESSO TC/MS: TC/10386/2022

PROTOCOLO: 2188359

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A) FERNANDA FERNANDES OLIVEIRA (NETA) - RUAN RENATO FERNANDES OLIVEIRA (NETO)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **Fernanda Fernandes Oliveira** (neta) - CPF 055.832.751-62, e **Ruan Renato Fernandes Oliveira** (neto) - CPF - 055.832.711-75, beneficiários da ex-servidora Sra. Eva Florentino Fernandes, que detinha o cargo de Professor, classe A3/A2, nível 2/3, código 60001/60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18826/2024** (peça 17, fls. 30-32), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-1710/2025** (peça 26, fls. 66-67), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0286, DE 11 DE ABRIL DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.803 de 12/04/2022.

Cumprir registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18826/2024** (peça 17, fls. 30-32), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024). 2

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a **Fernanda Fernandes Oliveira** (neta) – CPF - 055.832.751-62, e Ruan Renato Fernandes Oliveira (neto) - CPF – 055.832.711-75, beneficiários da ex-servidora Sra. Eva Florentino Fernandes, que detinha o cargo de Professor, classe A3/A2, nível 2/3, código 60001/60001, da Secretaria de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0286, DE 11 DE ABRIL DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.803 de 12/04/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1933/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1753/2021

PROTOCOLO: 2091653



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO JÚLIO CÉSAR ELLER GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao **SR. JÚLIO CÉSAR ELLER GONÇALVES**, CPF 402.605.856-53, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica que, conforme se observa na **Análise ANA-DFPESSOAL-129/2025** (peça 19), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, destacando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 1953/2025** (peça 21), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 5º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 10, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020 c/c o art. 1º, II, “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, conforme **Portaria n. 1033, de 21 de agosto 2020**, publicada no Diário

Oficial Eletrônico n. 10.261, em 24/08/2020, retificada pela publicação da Apostila do Diretor Presidente da AGEPREV, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.332, de 25/11/2020, onde a fundamentação da concessão passou a ser “art. 5º, §2º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 c/c os arts. 31-B, §5º e art. 31-C, VII, “b”, da Emenda Constitucional n. 82, de 13 de dezembro de 2019, art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15 de maio de 2014, 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004 e arts. 33, 76, §8º e §9º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Cumprе registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -129/2025 (peça 19), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na remuneração da servidora em seu cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao **SR. JÚLIO CÉSAR ELLER GONÇALVES**, CPF 402.605.856-53, que ocupou o cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, **ressalvando-se quanto à intempestividade** na remessa de documentos à esta Egrégia Corte de Contas, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1995/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13517/2021

PROTOCOLO: 2141060



ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
INTERESSADA DIRCE LOURENTE GONÇALVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a Dirce Lourente Gonçalves** (CPF nº 560.260.301-82), **beneficiária** do servidor **Joaquim Gonçalves** (CPF nº 141.496.051-49), na condição de **cônjuge**, que ocupou o cargo de **trabalhador braçal**, Classe B, Nível I, Referência 09, em razão de aprovação em concurso público – Portaria nº 307/91, em razão de aprovação em concurso público.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que concluiu na **Análise n. 18761/2024** (pç. 15, fls. 260/262) que o processo em análise está em conformidade com os critérios aplicados, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, republicada em 28/02/2024 e alterada pela Portaria TCE/MS nº 168, publicada em 23 de agosto de 2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº PAR – 3ª PRC 16892/2024** (pç. 16, fls. 263/264), opinou pelo **registro** do ato de concessão da pensão por morte, conforme determina o Inciso I, alínea “b”, do artigo 34, da LC nº 160/2012. É o **Relatório**.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** está em consonância com o disposto no art. 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal/88 c/c art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004 c/c § Único, do Art. 6-A e Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, art. 51, Inciso I; Art. 52, Inciso I e Art. 59, Inciso “b”, item “6”, da Lei Complementar Municipal nº 038/2005, a partir de 03/10/2021, de conformidade com a Portaria nº 326/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 11/11/2021.

Cumprir registrar que na Análise **ANA – FTAC – 18761/2024** (pç. 15, fls 260/262), a equipe de auditores destacou que:

“(…) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a Dirce Lourente Gonçalves**, CPF: 560.260.301-82, nas condições de **cônjuge**, beneficiária do servidor falecido **Joaquim Gonçalves** (CPF nº 249.678.401-59), ocupou os cargos de **Trabalhador Braçal**, Classe B, Nível I, Referência 09, aprovado em concurso público, conforme Portaria nº 307/91.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1999/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8807/2022

PROTOCOLO: 2182744

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

INTERESSADOS SILVIA MARIA LOPES DA ROSA (CÔNJUGE) - HELENA LOPES DA ROSA (FILHO) - LUIZA LOPES DA ROSA (FILHO)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO



A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **SRA. SILVIA MARIA LOPES DA ROSA** (cônjuge) – CPF 750.355.700.10, **HELENA LOPES DA ROSA** (filho) – CPF 041.639.701.85 e **LUIZA LOPES DA ROSA** (filho) – CPF 041.640.531.27, beneficiárias do ex-servidor, **SR. FLADEMIR CARNIZELLA DA ROSA**, que ocupou o cargo de Médico na Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC-19676/2024** (peça 27), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte em apreço, evidenciando a **intempestividade** na remessa de documentos à esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-3ºPRC-1726/2025** (peça 28), pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta, além da **imposição de multa**.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 59, da Lei Complementar Municipal

n. 052/2011, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 110/2020, de acordo com a **Portaria n. 006/2022, de 06 de abril de 2022**, publicada no Diário Oficial do Município n.1.927, de 08/04/2022.

Cumpra registrar que na **Análise ANA-FTAC-19676/2024** (peça 27), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro da concessão de pensão por morte** em tela, **ressalvando-se quanto à imposição de multa**, baseado no Princípio da Razoabilidade, bastando, por ora, recomendar ao titular do órgão para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, com fulcro nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1977/2025

PROCESSO TC/MS: TC/01266/2012/002

PROTOCOLO: 2125046

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDERSON JOACIR WAGNER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor EDERSON JOACIR WAGNER, gestor à época dos fatos, contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 3194/2020 (pç. 39, do processo TC/01266/2012), a qual lhe impôs multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

O recurso foi regularmente admitido pela Presidência (peça 5), evidenciando o inconformismo do recorrente quanto à penalidade aplicada. Contudo, no curso da tramitação processual, o recorrente efetuou o pagamento integral da multa imposta, em adesão ao programa de redução e parcelamento de débitos, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa (pç. 44, do processo TC/01266/2012).



Diante desse novo elemento, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, resultando no Parecer PAR - 5ª PRC - 2268/2025 (pça 10), no qual opina pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o presente recurso perdeu seu objeto em razão da superveniente falta de interesse processual do recorrente, decorrente do pagamento da multa imposta.

Nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), a quitação da penalidade imposta enseja o arquivamento do feito, tendo em vista a plena satisfação da obrigação pelo jurisdicionado.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, DECIDO:

I – Extinguir o presente processo sem resolução de mérito, determinando seu arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto;

II – Determinar a intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 99 do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1936/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1612/2019

PROTOCOLO: 1959974

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

INTERESSADA MILDA MENDONZA MEDINA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** à **SRA. MILDA MENDOZA MEDINA**, CPF 446.720.801-10, que ocupou o cargo de Analista Judiciário na Comarca de Jardim – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica que, conforme se observa na **Análise ANA-DFPESSOAL-19427/2024** (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 978/2025** (peça 17), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, conforme **Portaria n. 1073/2018**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - Caderno Administrativo, Edição n. 4174, em 07/01/2019.

Cumprе registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -19427/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais."



Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** ao **SRA. MILDA MENDOZA MEDINA**, CPF 446.720.801-10, que ocupou o cargo de Analista Judiciário na Comarca de Jardim – MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1930/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22696/2017

PROCOLO: 1856401

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

ORDENADOR DE DESPESA: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE Nº 20/2016

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 051/2016

CONTRATADA: NETVOX TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL HÍBRIDA TDM/IP E APARELHOS TELEFÔNICOS, COM INSTALAÇÃO INCLUSA

VALOR DO CONTRATO: R: R\$ 79.000,000

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 51/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Netvox Tecnologia em Telecomunicações Eireli - EPP, tendo como objeto a aquisição de uma central telefônica digital híbrida TDM/IP e aparelhos telefônicos, com instalação inclusa.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu através da Análise ANA-DFLCP-7371/2023 (pç. 62, fls. 164-169) pela irregularidade da execução contratual, em razão da diferença de valores entre o total empenhado e aquilo que efetivamente foi liquidado e pago.

O membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-1ºPRC-14064/2024 (pç. 63, fls. 170-172) opinando pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 51/2016, em razão da realização de despesa sem a existência de prévio empenho suficiente, além de pagamento em montante inferior ao apurado na liquidação da despesa.

É o Relatório.

DECISÃO

Do ponto de vista financeiro, observo que a execução da contratação não atende as disposições da Lei (federal) 4.320/64, visto que inexistente harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 62, fl. 167):

NOTA DE EMPENHO	ORDEM DE PAGAMENTO	NOTA FISCAL
1918 (21/12/16) R\$ 20.000,00	7420 (30/12/16) R\$ 19.600,00	871 (28/12/16) R\$ 19.600,00
1919 (21/12/16) R\$ 59.000,00	7423 (30/12/16) R\$ 59.000,00	186 (28/12/16) R\$ 59.400,00
425 (29/12/16) R\$ -400,00		
TOTAL: R\$ 78.600,00	TOTAL: R\$ 78.600,00	TOTAL: R\$ 79.000,00



Do quadro acima, observo que foi efetivado pagamento em montante inferior ao que se apurou na liquidação da despesa, o que contraria o previsto no arts. 63 e 64, da Lei 4.320/1964, permanecendo a irregularidade apontada.

Oportunamente, pontuo que o gestor foi devidamente intimado para apresentar documentos e/ou justificativas à correta instrução processual (pç.58, fl. 160), contudo não se manifestou, conforme certificado no Despacho DSP-G.FEK-4885/2023 (pç. 61, fl. 163).

Sendo assim, ante a situação relatada, verifico que a conduta do jurisdicionado infringiu os termos dispositivos do art. 59, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do art. 7º, §2, III da Lei Federal nº 8.666/93, que determinam a realização de previsão de recursos orçamentários, *in casu*, no bojo dos contratos administrativos, para assegurar o pagamento do objeto a ser contratado:

Art. 7º. As licitações para execução de obras e para prestação de serviços obedecerão neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)
III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Ademais, o ordenador de despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do membro do Ministério Público de contas e **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 051/2016, com base no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista a realização de despesas sem previsão contratual, com infringência ao art. 59, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – pela imposição de **MULTA** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, prefeito municipal e ordenador de despesas à época, pela infração apontada no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99, parágrafo único e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018.

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 098/2018.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2025.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2008/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7451/2018





PROTOCOLO: 1914717

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO MÁRIO RODRIGUES SIMÕES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao **SR. MÁRIO RODRIGUES SIMÕES**, CPF 274.535.889-87, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica, que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL-31/2025** (peça 21), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 2298/2025** (peça 22), opinando pelo **registro tácito** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 37, I, II e III, e art. 78, parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 959, de 25 de junho de 2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.683, em 26.06.2018.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -31/2025 (peça 21), a equipe de auditores destacou que “(...) os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e com paridade em conformidade com as normas constitucionais e legais.”

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao **SR. MÁRIO RODRIGUES SIMÕES**, CPF 274.535.889-87, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual na Secretaria de Estado de Fazenda, com fulcro nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1980/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15556/2015

PROTOCOLO: 1626975

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MOISES PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.,

RELATÓRIO

A presente matéria trata da análise do Processo TC/15556/2015, referente ao Contrato Administrativo celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã. O processo foi objeto de análise quanto à regularidade da contratação e do cumprimento das obrigações decorrentes.



Considerando a adesão do interessado ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIC, conforme comprovação documental constante nos autos, verifica-se que a obrigação foi regularizada, extinguindo-se, portanto, a necessidade de prosseguimento da presente demanda.

Diante do exposto, passa-se à decisão.

DECISÃO

Após análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o interessado aderiu ao REFIC, regularizando sua situação fiscal, conforme documentos anexados a peça 34. Dessa forma, restam satisfeitas as exigências legais e regimentais para a extinção do feito.

Nos termos do artigo 186, V, "a", e artigo 187, I e II, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), decido pela extinção do presente processo e determino o seu arquivamento.

Ademais, intime-se os interessados acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do artigo 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1978/2025

PROCESSO TC/MS: TC/879/2023

PROCOLO: 2226030

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADO (A) JOÃO LUIZ ANTUNES DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. JOÃO LUIZ ANTUNES DE ARAÚJO**, CPF 272.631.501-15, que ocupou o cargo de Analista Judiciário símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 134/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 1517/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 11, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274/2020, conforme consta na **Portaria n. 1359/2022**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5091 – Caderno Administrativo, em 09/01/2023.

Cumprir registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 134/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **JOÃO LUIZ ANTUNES DE ARAÚJO**, CPF 272.631.501-15, que ocupou o cargo de Analista Judiciário símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2000/2025

PROCESSO TC/MS: TC/888/2023

PROTOCOLO: 2226040

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADO (A) MARIA DIAS GOMES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a Sra. **MARIA DIAS GOMES**, CPF 017.801.838-44, que ocupou o cargo de Analista Judiciário símbolo PJJU-1, lotado na Comarca de Batayporã-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 126/2025** (peça 15), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 1529/2025** (peça 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, c/c o artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 274/2020 e os artigos 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme consta na **Portaria n. 1048/2022**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5024 – Caderno Administrativo, em 01/09/2022.

Cumprе registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 126/2025** (peça 15), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. **MARIA GOMES DIAS**, CPF 017.801.838-44, **ressalvando-se quanto à imposição de multa**, baseado no Princípio da Razoabilidade, bastando, por ora, recomendar ao titular do órgão para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, com fulcro nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.





É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2011/2025

PROCESSO TC/MS: TC/889/2023

PROTOCOLO: 2226041

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADO (A) ENEDINA MARTINS LOPES STAHLKE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. ENEDINA MARTINS LOPES STAHLKE**, CPF 043.762.269-04, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Campo Grande-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 123/2025** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 1531/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 8º, §1º, da Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019, c/c o artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 274/2020 e nos artigos 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e 73, da Lei Estadual n. 3.150/2005, conforme consta na Portaria n. 1251/2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5064 – Caderno Administrativo, em 04/11/2022.

Cumprido registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 123/2025** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a **Sra. ENEDINA MARTINS LOPES STAHLKE**, CPF 043.762.269-04, que ocupou o cargo de Auxiliar Judiciário, lotado na Comarca de Campo Grande-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1833/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/9881/2023**PROTOCOLO:** 2277776**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO**BENEFICIÁRIAS:** RITA MORENA FERNANDES DE OLIVEIRA (cônjuge) e NATASHA FERNANDES DE OLIVEIRA (filha)**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, as beneficiárias Rita Morena Fernandes de Oliveira e Natasha Fernandes de Oliveira, respectivamente, na condição de cônjuge e filha do servidor Uelson Domingos de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Da análise dos autos, constatou-se que na publicação do ato concessório de pensão por morte acostado à peça 12, não constava o nome da beneficiária Natasha Fernandes de Oliveira.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado enviou cópia de nova publicação do ato, retificando o anterior, sanando a irregularidade apontada (peça 23).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 869/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.250, em 24 de agosto de 2023 (peça 12) e, republicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.754, em 24 de fevereiro de 2025, encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos n. 0277/2023, conforme indicado pela instrução.

Constata-se que o benefício será vitalício para o cônjuge e para o filho cessará aos 21 (vinte e um) anos de idade em conformidade com as legislações abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea "a" e "d", art. 9º, §1º, art. 15, "caput", todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea I, §2º, inciso I e II, alínea "a", §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n. 10.742/2021, a contar de 17 de abril de 2023.

Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Ademais, conforme parecer jurídico (peça 10), faz jus a pensão vitalícia tão somente a viúva, portanto, persistiu a falta de clareza na republicação apresentada à peça 23.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar n. 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

III - RECOMENDAR à AGEPREV, que observe com rigor a individualização de cada beneficiário em todos os processos administrativos, em especial, nos pareceres, portarias e publicações, corrigindo eventuais distorções.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1832/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6506/2024

PROTOCOLO: 2346997

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA DE ESTADO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: THIAGO ALLAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

1

Nome: Thiago Allan Ribeiro de Oliveira	CPF: 020.891.802-77
Cargo: professor (sociologia)	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n. 704 de 30 de junho de 2022	Publicação do Ato: 01/07/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 29/08/2022

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 05), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 06).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor foi realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/397/2022 (TC/4644/2023).





A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1858/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8104/2024

PROTOCOLO: 2384564

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ISABELA DOS SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA ROMERO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

REMESSA 404728	
Nome: ISABELA DOS SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA ROMERO	CPF: 398.245.768.86
Cargo: entrevistador social	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 2168 de 04/07/2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Data da posse: 19/08/2024	
Data da remessa: 17/09/2024	
Prazo para remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro do ato de admissão (peça 4).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 14).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



Em exame, a admissão da servidora acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

Extraí-se do feito que as equipes técnicas não foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Todavia, o parecer exarado nos autos pelo *Parquet* (peça 14), demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n. 160/2012;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1851/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8187/2024

PROTOCOLO: 2385805

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: CARLOS LIMA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS, qual seja:

REMESSA 405733	
Nome: CARLOS LIMA DA SILVA	CPF: 00272278122
Cargo: FISCAL DE TRIBUTOS	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 2168 de 04/07/2024	Publicação do Ato: 05/07/2024
Data da Posse: 02/09/2024	
Data da Remessa: 08/10/2024	
Prazo para Remessa: 28/01/2025	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo não registro do ato de admissão (peça 4), tendo em vista que a data da posse ocorreu após 30 dias da publicação da nomeação.



Devidamente intimado, o responsável apresentou defesa (peças 11-12) alegando que houve solicitação da prorrogação da posse por parte da servidora, devido a motivos de natureza particular, que foi concedido pela administração, em conformidade com as normas vigentes.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de admissão por entender que a prorrogação da posse ocorreu de forma legal.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024.

Analisando os autos, acompanhando o entendimento do MPC, resta demonstrado que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação, estando a prorrogação da posse em conformidade com a Lei Complementar Municipal n.º 3.057/2023, art. 32.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012,

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 18/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8769/2024
PROTOCOLO : 2392111
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADOS : (1) RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR (DIRETOR-PRESIDENTE)
: (2) RODRIGO GIATTI SODRE (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR. DENÚNCIA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DO EDITAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE DESCONTO LINEAR. POSSIBILIDADE DE DILIGENCIA PARA DEMONSTRAR A CORREÇÃO DA PROPOSTA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia com pedido de liminar oferecida por meio da Ouvidoria, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito



– DETRAN/MS, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência n.º 001/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para implantação de sinalização viária em Município do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em síntese, o denunciante aponta que existem duas distorções no edital, a primeira por determinar descontos de forma linear, o que podem culminar em itens com preços inexequíveis e risco de desclassificação, em especial no que se refere à mão de obra, o que contraria edital similar publicado pelo mesmo órgão, e segundo, nos termos do item 7.9, há o impedimento de se diligenciar para comprovar exequibilidade de item, fato que pode restringir a competitividade da concorrência.

Assim, o denunciante conclui que tais exigências ofendem a isonomia e compromete a competitividade do certame, requerendo a suspensão liminar do certame.

Diante a questão fática alegada, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 36733/2024).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou suas respostas nas peças 21-22.

Os autos foram então submetidos a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, que em análise de peça 24 concluiu:

Diante de todo o exposto, esta equipe de Auditores de Controle Externo opina que a denúncia procede, pois:
a) Deve-se considerar individualidade de alguns itens de planilha, e resguardar direito de diligenciamento ao licitante - Ver Subitem 7.1.
Ressalvar que em procedimento licitatório análogo ocorrido em 30/01/2025, pelo órgão DETRAN, a Concorrência eletrônica n. 01/2024, já prevê no edital - subitem 9.6.1 que o desconto linear não se deve aplicar à mão de obra, bem como não se observa mais a cláusula que exclui do licitante o direito ao diligenciamento.
Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expostos na denúncia possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão em caráter liminar.

Conforme se extrai dos autos, a licitação denunciada, Concorrência Presencial n.º 001/2024, promovida pelo DETRAN/MS, objetiva a contratação de empresa especializada para implantação de sinalização viária em Município do Estado de Mato Grosso do Sul, e possui como critério de julgamento o “menor preço global”, com a utilização do modo de disputa aberto (item 11 do edital).

Assim, de acordo com o art. 56 da Lei nº 14.133/21, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, e “nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato” (§5º art. 56 Lei nº 14.133/21).

No presente caso a celeuma está no item 7.8 do edital, ao estabelecer que o desconto ofertado no valor global deverá incidir de forma linear sobre os preços de todos os itens do orçamento estimativo constante no instrumento convocatório, acaba por desconsiderar a individualidade de cada item, comprometendo a competitividade do certame.

É preciso diferenciar que na licitação em análise o critério de julgamento é o “menor preço global”, assim, ainda que na etapa de lances sejam oferecidos “descontos” sobre o lance inicial, ao final é o valor global que determinará o vencedor da disputa, e não o maior desconto ofertado.

Tanto é assim que na Ata nº 01¹ da concorrência consta a disputa feita por meio de lances pelo valor global:

¹ Disponível em: <https://www.detrans.ms.gov.br/wp-content/uploads/2024/12/ATA-1-CP001.2024-Recebimento-Docs.pdf>





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



FASE DE LANCES: Iniciada a fase de lances: Lote 1: NEWSTESC apresentou o valor global final de R\$ 2.860.000,00; MENG apresentou o valor global final de R\$ 2.850.000,00. Lote 2: NEWSTESC abdicou do direito de lance. Declaro encerrada a fase competitiva.

NEGOCIAÇÃO: Lote 1: MENG ofertou o valor global final de R\$ 2.840.000,00. Lote 2: ARC não aceitou a negociação.

FASE DE JULGAMENTO: Iniciada a fase de julgamento, o licitante provisoriamente classificado em 1º lugar do Lote 1 a empresa MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, valor global final de R\$ 2.840.000,00 e Lote 2 a empresa ARC COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com o valor global final de R\$ 3.401.455,70.

Dessa forma, não caberia a exigência de que a redução do preço global seja aplicada linearmente a todos os itens que compõe a planilha de custos.

De qualquer modo, ainda que o critério de julgamento fosse o meio desconto, não se pode exigir desconto linear em caso de itens diversos, heterogêneos, porque cada produto pode ter um custo diferente dos outros. Logo, se um produto o licitante pode dar um desconto maior, pode ocorrer de em outro produto não poder dar o mesmo desconto percentual. Nesse sentido já decidiu o TCU:

[...]. É indevida a adoção de desconto linear como critério de aceitabilidade de preços e de julgamento das propostas, salvo quando o objeto do certame abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução de pregão presencial pelo Sebrae no Rio de Janeiro (processo licitatório nº 012/2012), visando à contratação de empresa para a prestação de serviços relacionados à promoção de eventos. A autora da representação questionou a legalidade da cláusula contida no item 7.2 do edital, que estipulou critério de aceitabilidade dos preços: '7.2 As empresas participantes deverão aplicar a redução proporcional em todos os itens apresentados em sua Planilha de Preços, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.' E também da que estabeleceu critério de julgamento das propostas: '8.15 A licitante vencedora revisará e reapresentará a Proposta de Preço e a Planilha de Preços, em função da oferta de lances por ela realizada, durante a sessão do Pregão Presencial. O mesmo percentual correspondente à redução do valor total deverá ser aplicado a todos os itens, exceto nas taxas de administração, que não poderão ser alteradas.' - (...). Argumentou que a exigência de desconto linear afronta entendimento do Tribunal revelado por meio do Acórdão nº 1700/2007 - Plenário. O relator, ao examinar tal argumento, reconheceu que 'o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado'. Isso dificulta a elaboração das propostas, 'pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer'. Ressaltou, contudo, que o critério do desconto linear não agride frontalmente nenhuma norma legal e que a censura a tal critério decorre de 'interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte'. Observou, inclusive, que a legislação o admite em licitações para aquisição de 'itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001'. Em seguida, a despeito de concluir pela ilegalidade das citadas cláusulas, registrou que, no caso concreto, dela não resultou restrição à competitividade do certame, nem outro prejuízo sensível. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) conhecer a representação; b) julgá-la parcialmente procedente; c) indeferir o pedido de anulação do certame; d) determinar ao Sebrae/RJ que, em suas próximas licitações, 'não use o desconto linear como critério de aceitabilidade de preços nem de julgamento, salvo quando o objeto abranger itens homogêneos e sujeitos a controle de preços, tais como os exemplificados no art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001'. (Acórdão n.º 2907/2012-Plenário, TC-020.447/2012-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.10.2012).

Dessa forma, como o objeto da licitação em tela trata da implantação de sinalização viária, o que envolve o uso de diversos materiais, insumos, equipamentos e mão-de-obra, em quantitativos também variados e heterogêneos entre si, o que impossibilita a aplicação de descontos lineares e interfere na livre iniciativa das proponentes.

Assim, assiste razão ao denunciante ao argumentar:



Cabe aqui esclarecer que, quando o edital exige composição detalhada de preços unitários como critério essencial para a formulação das propostas pelos licitantes, aliada à imposição de um desconto linear sobre o orçamento estimativo, culmina em um desconto maior do que o efetivamente previsto na etapa de lances, haja vista que existem itens os quais, pela sua complexidade, pode gerar inexecutabilidade da proposta.

A composição de preços unitários é baseada em fatores específicos como custos diretos (materiais, mão de obra, equipamentos), indiretos, encargos sociais e tributações, que variam entre os itens da planilha. Aplicar um desconto linear uniforme ignora as peculiaridades de cada item, gerando:

- Desbalanceamento da planilha: itens com margem de custo reduzida podem resultar em valores inferiores aos custos reais, configurando prejuízo financeiro ao licitante.
- Distorção da competitividade: alguns itens podem tornar-se inviáveis economicamente, favorecendo empresas que não cumprem integralmente as obrigações contratuais. e
- Risco de inadimplência contratual: o desconto linear pode levar empresas a submeter propostas insustentáveis, comprometendo a execução integral do contrato.

Por outro lado, na resposta apresentada nas peças 21-22, o órgão jurisdicionado não apresentou nenhum argumento que demonstre a impossibilidade da aplicação dos descontos de forma linear.

Logo, a exemplo do critério adotado na concorrência de objeto igual lançada na sequência da licitação denunciada (Concorrência Eletrônica nº 001/2024), deve ser aplicada a exceção prevista no §2º do art. 68 do Decreto Estadual nº 16.161/2023 para que o desconto linear não seja aplicado, até porque, como dito, o critério de julgamento é o “menor preço global”.

No mesmo sentido, o item 7.9 do edital ao “não aceitar” reclamação posterior relativamente às propostas infringe o direito de petição do jurisdicionado, bem como o direito de demonstrar a viabilidade da sua proposta previsto nos parágrafos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021².

Assim, considerando que em consulta ao portal eletrônico do DETRAN/MS ainda não houve a formalização dos contratos decorrente da licitação denunciada, mas tão somente a publicação do resultado da licitação³, via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato futuro, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

Dessa forma, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio, na medida em que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a isonomia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56 e 57, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c os artigos 128, inciso I, e 149, ambos do RITCE/MS, e **DETERMINO**:

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do procedimento licitatório – Concorrência Presencial n.º 001/2024 – DETRAN-MS (Processo Administrativo Nº 31/077.622/2024), abstendo-se de celebrar o respectivo Contrato Administrativo ou de promover quaisquer atos de execução contratual**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** aos responsáveis a tomada das correções necessárias, de forma a se regularizar os itens 7.8 e 7.9, com a republicação do edital e reabertura dos prazos legais, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento da Licitação;

² Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

³ Diário Oficial Eletrônico nº 11.749, de 18 de fevereiro de 2025, p. 267.



III) a intimação do Órgão Denunciado, nas pessoas do **Sr. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR**, Diretor-Presidente do DETRAN/MS, e do **Sr. RODRIGO GIATTI SODRE**, Agente de Contratação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o conteúdo da presente denúncia, nos termos do artigo 149, §2º, do RITCE/MS;

IV) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no mesmo prazo da resposta, contado da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATO

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 5014/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1872/2023

PROTOCOLO: 2230277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RENOVAÇÃO/REPUBLICAÇÃO DE CREDENCIAMENTO 1/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2/2023

CRENCIADAS: BERTO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., MILANI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., RUZA VETERINÁRIA, CAROLINA PINCELLI CARRIJO LTDA., RVA SERVIÇOS MÉDICOS, CLÍNICA MÉDICA IPANEMA LTDA., CLÍNICA MÉDICA PSIQUICLÍNICA, DHIONE CRUZ HONÓRIO - ME, PAULA CHAMA DE FREITAS – ME, GOUVEIA & SOUTO LTDA., GMO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM DIVERSAS ESPECIALIDADES

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.049.909,28

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

- Considerando que através do Acórdão - AC01 - CORAC - 291/202 (peça 57), a Renovação/Republicação do Credenciamento n. 1/2023 em tela foi declarada regular;

- Considerando que à peça 59 destes autos consta a Certidão CER-TRA - USC - 1130/2025, informando o trânsito em julgado do citado Acórdão;

- Considerando que Contratos/Termos de Adesão de Prestação de Serviços que porventura vierem a ser celebrados, deverão ser autuados em autos próprios;

- Considerando que a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, se mostra consumada em relação à presente Renovação/Republicação do Credenciamento n. 1/2023;

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que promova o arquivamento destes autos, nos termos do art. 186, V, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Despacho****DESPACHO DSP - G.ODJ - 5245/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/13884/2002
PROTOCOLO: 751965
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: OBADIAS DE LANA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO PLENÁRIA
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Os autos foram restituídos a este Gabinete em razão do Despacho DSP-G.ODJ-3869/2025 (peça 25) que determinou à Diretoria de Serviços Processuais (Assessoria de Execução de Decisões) o acompanhamento da tramitação da CDA n. 13501/2014, de responsabilidade do Sr. Obadias de Lana, correspondente à multa imposta na Decisão Simples n. 00/0007/2010, mantida pelo Acórdão AC00-Secses-275/2012.

Em cumprimento ao despacho deste Gabinete, a Diretoria de Serviços Processuais, em Despacho DSP-DSP-4358/2025 (peça 28), informou que a CDA n. 13501/2014 foi quitada em 25.5.2015, consoante os demonstrativos extraídos do banco de dados da PGE (peças 17 e 29).

Dessa forma, determino à Unidade de Serviço Cartorial que proceda às baixas de responsabilidade do Sr. Obadias de Lana, em relação à multa infligida na Decisão Simples n. 00/0007/2010, mantida pelo Acórdão AC00-Secses-275/2012, correspondente à CDA n. 13501/2014.

Após, não restando penalizações a serem monitoradas, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

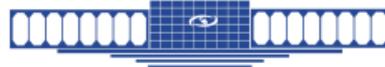
Conselheiro Jerson Domingos**Intimações****DESPACHO DSP - G.JD - 5317/2025**

PROCESSO TC/MS : TC/950/2024
PROTOCOLO : 2302577
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER ROBERTO PONSIANO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WAGNER ROBERTO PONSIANO**, que se encontra





em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/950/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 344/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 5312/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8481/2024
PROTOCOLO : 2385565
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU : JOSE MARCOS CALDERAN
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANDRE LUIZ DA SILVA HADLICH e HEYDEE MARCIE QUEIROZ MOLOSS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANDRE LUIZ DA SILVA HADLICH e HEYDEE MARCIE QUEIROZ MOLOSS**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8481/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas nos Termos de Intimações INT– 11691 e 11692/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 224/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434** e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde de Dois Irmãos do Buriti (EP01 - Saúde), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.





Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 225/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434 e **PEDRO DE LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula 2905, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Anastácio (EP02 - Saúde), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor de Controle Externo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 226/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à **BRENDA CAMILO DA SILVA PONCE**, matrícula 3171, ocupante do cargo de Assessor Técnico II, símbolo TCAS-206, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 22/02/2025 à 21/06/2025, com fulcro no artigo 147 da Lei Nº 1.102/90 e alterações inseridas pela Lei Nº 2.599/02.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 227/2025, DE 11 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao(a) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES MARQUES**, matrícula 2883, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE - 400, no período de 20 (vinte) dias, de 27/02/2025 a 18/03/2025, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 228/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula **3130**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro, na equipe de fiscalização designada pela Portaria 'P' nº 208/2025, publicada no DOE nº 3991, de 10 de março de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 229/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula **3130**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro, na equipe de fiscalização designada pela Portaria 'P' nº 209/2025, publicada no DOE nº 3991, de 10 de março de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 230/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, matrícula **3130**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para atuar como membro, na equipe de fiscalização designada pela Portaria 'P' nº 210/2025, publicada no DOE nº 3991, de 10 de março de 2025.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 231/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula **2434** e **PEDRO DE LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula **2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Terenos (EP04 - Saúde), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.





Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 232/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434** e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde de Miranda (EP03 - Saúde), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 233/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434** e **PEDRO DE LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá (EP05 - Saúde), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 234/2025, DE 12 DE MARÇO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434** e **PEDRO DE LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria





para levantamento na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Ladário (EP06 - Saúde), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES, matrícula 2923**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

